

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	17
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	19
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	30
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	38
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	97
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	100
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	104
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	117
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	121
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	124

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	130
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	134
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	141
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	151
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	153
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	155
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	158

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA N. 0836/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700987202471,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Maria Helena Bispo Varanda Matrícula n. 722073	056/2024	15/07/2024	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Carlos Osmã de Almeida Matrícula n. 94609	Camila Curcino Azevedo Matrícula n. 117312	056/2024	15/07/2024	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0838/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700828202477,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LAILSON DOS SANTOS LOPES, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124062, para o exercício de suas funções na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça do Bico do Papagaio, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0839/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699977202486,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, no período de 15 a 17 de julho de 2024, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Adriana Reis de Sousa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



## PORTARIA N. 0840/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010691194202454,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KATIA GONCALVES SOARES CORREA ROCHA , matrícula n. 113612, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 26 de junho a 5 de julho de 2024, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Iradian Pereira de Oliveira Moraes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0841/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700700202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Natividade, no período de 16 a 19 de julho de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0842/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010701102202451,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PHELIPE RIBEIRO DA SILVA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124045, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, a partir de 17 de julho de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 794/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0843/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010701102202451,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JUNIOR BEZERRA DE CARVALHO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124085, na Área de Contratos, a partir de 17 de julho de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 768/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0844/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010701110202414,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ALLANE THÁSSIA TENÓRIO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 66207, para o exercício de suas funções na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 17 de julho a 15 de agosto de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 729/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0845/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Resultado Final do Edital de Remoção n. 005, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1942, de 19 de junho de 2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010701131202413,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 136916, da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0846/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010701121202488,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 136916, na Diretoria de Expediente, a partir de 17 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0847/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010691693202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no dia 21 de junho de 2024, durante o usufruto de folga eleitoral da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 19/2024 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 23/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando apurar suposta degradação ambiental nas margens do Córrego Sussuapara, considerada Área de Preservação Permanente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

## 13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002490

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0002563, instaurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria do MP/TO, em que o denunciante relata que, no dia 7 de março de 2024, na sessão solene da Câmara Municipal de Pium - TO, o Presidente da Câmara Municipal de Pium – TO, Edvan Gomes, usou o plenário para fazer política para o pré-candidato Propicio Franco, durante sessão em que se comemorava o Dia da Mulher, encaminhando vídeo com a fala do vereador.

É certo que a propaganda antecipada passível de multa é aquela divulgada fora do período permitido e cuja mensagem contenha pedido explícito ou subentendido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha.

É o relatório. Decido.

No caso em rela, da análise das informações e mídia acostadas aos autos pelo noticiante, não se observa elementos que caracterizem propaganda antecipada, pois a expressão utilizada pelo vereador não parece, ao menos aos olhos do TSE (que há firme jurisprudência em casos semelhantes), que carreguem carga semântica semelhante a pedido explícito de votos ou por meio do uso de “palavras mágicas”.

Ademais, a participação em eventos, ainda que regada a elogios (inclusive autoelogios), mas sem pedido de votos, não caracteriza propaganda extemporânea.

Vejamos julgado recente do E. TSE:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VÍDEO VEICULADO NA INTERNET. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA E POSITIVA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E DE PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTO OU DE NÃO VOTO. REPRESENTAÇÃO JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA E IMPROCEDENTE QUANTO AO PEDIDO DE MULTA. 1. A realização das eleições de 2022 conduziu à perda superveniente do objeto da representação no ponto relativo ao pedido de remoção da propaganda eleitoral. 2. Ausente vício de forma, a caracterização da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada, em sua forma positiva ou negativa, depende da demonstração da presença de pedido explícito de voto ou de não voto, conforme o caso. 3. Não configura pedido explícito de voto, apto a tornar ilícita a propaganda eleitoral antecipada, a crítica contundente a adversário, a declaração de intenção em disputar a eleição e a autopromoção pública, desacompanhados de pedido explícito de voto ou de não voto. 4. Representação julgada extinta, sem resolução do mérito uanto à retirada da propaganda, prejudicado o requerimento liminar, e improcedente quanto ao pedido de multa. (TSE - Rp: 06006788820226000000

BRASILIA - DF 060067888, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 18/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170).

Da análise do contexto de uma da mídia encaminhada pelo denunciante, conclui-se que não houve pedido explícito de votos, bem como não houve o uso de “expressões mágicas”.

Disto, avoca-se o teor dos arts.55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

“Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:

I- instaurar o procedimento próprio;

II- propor a medida cabível;

III- promover o arquivamento;

IV- requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional”

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução no 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do rt. 57, IV, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

## 14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920253 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NFE Nº 2024.0005108**

Procedimento: 2024.0005108

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 08/05/2024, sob o Protocolo nº 07010676504202419 - relatando Suposto Supostas Irregularidades na Atuação de Diretora de Creche no Município de Araguaçu, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

**DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO**

Trata-se de "Denúncia" anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010676504202419), noticiando, em síntese que:

*"Bom dia, Senhor Promotor, eu sou funcionaria da Creche de Araguaçu, sou contratada, e acontece que a diretora da escola a professora adriana, está nos ameaçando falando que vai nos mandar embora se a gente não fizer o que ela manda, e eu tenho medo de falar para o secretario de educação porque tenho medo de perder o meu emprego, porque eu preciso dele para comer, ela ta ameaçando, falando de política, que se eu não apoiar o candidato dela ela, que não é o prefeito, ela vai inventa mentira minha para o secretario de educação para me manda embora, me ajuda por favor, eu não aguento mais."*

É o relato do essencial.

O referido procedimento e os fatos abordados são eminentemente eleitorais, por se tratar, o caso narrado, de "assédio eleitoral" no ambiente de trabalho como também "abuso de poder político não tipificado" - ilícito eleitoral, não vislumbrando hipótese ensejadora da atuação do *Parquet* Estadual no presente caso.

Conforme Resolução n. 355/2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: *Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão. Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.*

Nos (eventos 6 e 10) foi expedido ofícios ao Secretário de Educação do Município de Araguaçu/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia integral do presente, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Secretário de Educação do Município de Araguaçu/TO informou no (evento13) que:

*"(...) A notícia de fato mencionada está sendo devidamente investigada pela Secretaria Municipal de Educação. Estamos conduzindo um processo minucioso de apuração, no qual todas as servidoras contratadas estão sendo ouvidas cuidadosamente. O objetivo é esclarecer plenamente os fatos apresentados, garantindo a transparência e a legalidade dos procedimentos adotados. Informamos ainda que, ao término das investigações, serão tomadas as medidas administrativas cabíveis em relação à servidora supracitada, em*



*conformidade com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade e impessoalidade, conforme preceituado na Constituição Federal”.*

Foi expedido notificação à Diretora da Creche Municipal de Araguaçu/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia integral do presente, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Em resposta a Diretora da Creche Municipal de Araguaçu/TO informou que:

*“(…) Senhor Promotor, causou estranheza o teor do bojo da denúncia, ainda mais anônima, quero esclarecer que sou servidora concursada sim, porém, não poder para “mandar qualquer pessoa/servidor embora” conforme narrado, pois compete apenas ao Chefe do Poder Executivo.*

*Outrossim, o voto é secreto, periódico e universal, logo, como vou controlar o voto de qualquer cidadão! Excelência, confesso que estou extasiada diante da referida denúncia, uma vez que, não tenho poder de interferir na gestão de pessoal da Gestão, sou apenas concursada e Diretora da Creche.*

A lei nº 13.384/2019, incluiu o art. 326-A, ao código eleitoral Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, onde acrescenta o seguinte, IN VERBS:

*“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

*§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.*

*§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.*

*§ 3º (VETADO)”* [\*\(Promulgação partes vetadas\)\*](#)

*§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.*

*Em suma, a única coisa que posso afirmar que, esse ano de 2024, aconteceram um grande vulto de concentrações, inclusive de parentes de todos os agentes políticos neste Município, penso que o Douto Ministério Público, poderia verificar, pois certamente, essa denunciante poderá ser até um desses parentes.*

*Penso que essas contratações ferem de morte a Súmula Vinculante 13 do STF, vejamos:*

### *Súmula Vinculante 13*

*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

*Reafirmo que, não é da minha índole fazer ameaças e inclusive obrigar ninguém votar em A ou B, mesmo por que, ela alega que é contratada, então está segura, pois quem contratou foi o Gestor atual e, é ele quem tem a competência para contratar e mandar embora, conforme o alegado na referida denúncia”.*

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3792/2024**

Procedimento: 2024.0002690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Sucupira/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por suprimir 9,0153 ha em Área Remanescente de Vegetação Nativa, e desmatar 6,8140 ha dentro da Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Italo Zaccaro Junior, CPF nº 010.163.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santo Antônio, com uma área total de aproximadamente 291,8060 ha, Município de Sucupira/TO, tendo como interessado(a), Italo Zaccaro Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta levando em consideração a manifestação do interessado, evento 09, com os comprovantes dos pagamentos das multas ambientais;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0002255

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça através de Representação pelo Município de Alvorada/TO, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, contra o ex-Prefeito do Município, o Sr. José George Wached Neto, em que aduz que, durante o exercício de 2016, promoveu a realização de procedimentos licitatórios destinados a viabilizar a contratação e a execução de diversas obras de reformas e edificações urbanas, sendo estas acometidas de vários vícios insanáveis, em uma verdadeira sucessão de ilegalidades e atos ilegítimos (Tomadas de Preços nº 001/2016, 002/2016, 003/2016 e 005/2016).

Aduz ainda que os recursos financeiros necessários para a realização da obra tiveram origem do Tesouro Municipal e, imediatamente após a posse do atual Prefeito, a execução de todas estas obras foram suspensas.

Anexou documentação do Prefeito, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo e cópias das referidas licitações no Ev. 1.

Foi expedido ofício no Ev. 7 ao Sr. José George Wached Neto, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações a respeito dos fatos narrados na Representação.

Notificação expedida no Ev. 8 ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, acerca das providências adotadas.

José George Wached Neto juntou resposta no Ev. 9, solicitando a dilação de prazo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar resposta ao presente Inquérito Civil Público.

Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José George Wached Neto para que encaminhe as informações requisitadas no Ev. 11.

Em resposta (Ev. 13), o Sr. José George Wached Neto alegou, requerendo o arquivamento do Inquérito Civil Público, que:

*“(…) em todas as licitações aqui discutidas existem projeto básico e planilha estimativa de custo global. Todavia, por mero erro técnico no manuseio e numeração do Processo, estes itens se encontram anexados após a publicação do Diário Oficial”;*

*“(…) por um erro formal, que configura mera irregularidade na ordem e numeração dos procedimentos adotados nos Processos Licitatórios em voga, as planilhas estimativas de custo global foram anexadas após a publicação no Placard municipal, quando na verdade, foram elaboradas na fase interna das licitações”;*

*“É cediço que, o parecer jurídico elaborado pela assessoria jurídica do município analisa apenas questões formais do procedimento, não adentrando no mérito administrativo. (...) eventual divergência no parecer jurídico quanto a modalidade de licitação, constando erroneamente pregão, trata-se de erro material, o qual não mácula o processo licitatório”;*

*“(…) consta a publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, desta forma vislumbra-se a publicidade e ampla divulgação do procedimento licitatório em epígrafe, o que é demonstra com a presença de mais 3 (três) que compareceram ao certame e participaram da disputada de preços, desta forma não ocorreu prejuízo a concorrência”;*

*“(…) a modalidade escolhida pela administração para a realização do Certame exigia que o valor máximo daquela modalidade fosse de até R\$ 1.500.000,00. Portanto, a própria legislação do certame trata do valor máximo, sendo redundante a administração reproduzir no certame, letra de Lei”;*

*“(…) o tipo de licitação é menor preço. Desta feita, não é necessário excesso de rigor quanto a comprovação técnica-profissional, pois de fato não há necessidade de uma técnica superior, em que pese se tratar de construção de UBS. Sendo suficiente a exigência de demonstrar a execução pretérita satisfatória de serviços que envolvam características semelhantes aos serviços a serem contratados, visando claramente, evitar a restrição de competitividade”;*

*“(…) inexistente qualquer vedação legal para a designação de data para a visita técnica, uma vez que tal expediente tem como escopo possibilitar que a administração municipal designe servidores municipais para acompanhar os interessados”;*

*“A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666/73, pode ultrapassar o exercício financeiro em que foram celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar”.*

É o relatório.

#### DA PRESCRIÇÃO DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Através da vigência da Lei 14.230/21, houve ampla reforma da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, revogando vários dispositivos, bem como criando novos, a fim de substituí-los, ou até, deixando de substituídos e incluindo novos, anteriormente não numerados.

E no que tange à prescrição da aplicação das sanções, a nova LIA prescreveu o prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, alteração trazida pelo novo art. 23 da LIA, que também estabeleceu no §4º, hipóteses que interrompem a prescrição, bem como que no §5º, estabeleceu o prazo contado pela metade após a interrupção, vejamos:

*“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*



*I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*II - pela publicação da sentença condenatória; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)*

*§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”*

Após a reforma, no dia 18/08/2022, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, fixou a tese em repercussão geral (Tema 1199):

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.”*

Desta forma, em que pese a alteração do regime prescricional estabelecido pela reforma trazida pela Lei 14.230/21, com o fim resguardar a segurança jurídica, o STF estabeleceu que o novo prazo é irretroativo, o que implica, no presente caso, aplicação do prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 23 revogado, vejamos:

*“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:*

*I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;”*

Conforme preceitua o art. 23, inc. I, da antiga redação da LIA, as sanções previstas no diploma legal, prescrevem em 05 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança do agente ímprobo, restando interrompido a prescrição com o ajuizamento da Ação de Improbidade Administra, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1391212/PE).

Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso de reeleição do agente ímprobo, em razão da continuidade do vínculo, o prazo prescricional se inicia quando do término do segundo mandato (REsp 1.107.833/SP).

Da análise acurada dos autos, constata-se que os fatos se deram no exercício financeiro de 2016, aplicando-se o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, que previa que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções deveriam ser propostas em até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de confiança, apesar de ter surgido novo regime prescricional com a Lei n. 14.230/2021, o qual não se aplica.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal (ARE n. 843989 – 18/08/2022) decidiu pela irretroatividade prescricional, devendo os novos marcos temporais da prescrição serem aplicados somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021.

À vista disso, como o ex-Prefeito de Alvorada/TO encerrou seu mandato em dezembro/2016, a propositura de eventual ação visando a aplicação de sanções relacionada a atos que atentaram contra os princípios da administração pública deveria ter sido proposta até dezembro/2021, o que não foi feito, estando, portanto, fulminada pela prescrição.

No entanto, faz-se mister apreciar o mérito do quanto alegado na representação, porquanto é cediço que “São IMPRESCRITÍVEIS as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ATO DOLOSO tipificado na LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA” (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018).

Por fim, de acordo com o STJ, na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.899.455-AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/09/2021 – Recurso Repetitivo – Tema 1089 – Info 710).

## DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para fins de apurar atos de improbidade administrativa pelo Sr. José George Wached Neto, em 2016, por supostas irregularidades e ilegalidades que indicam ter afastado o caráter competitivo dos certames:

- Tomada de Preços n. 001/2016 (Ev. 1, Anexo1, p. 10 até Anexo4, p. 38);
- Tomada de Preços n. 002/2016 (Ev. 1, Anexo4, p. 39 até Anexo6, p. 145);
- Tomada de Preços n. 003/2016 (Ev. 1, Anexo7, p.1 até Anexo10, p. 42) e,
- Tomada de Preços n. 005/2016 (Ev. 1, Anexo10, p. 43 até Anexo12, p. 169).

Estas irregularidades e ilegalidades seriam, em suma (Ev. 1, Anexo4, p. 1-21; Anexo6, p. 107-128; Anexo10, p. 1-25; Anexo12, p. 130-152):

- Falta de autuação e protocolo do respectivo processo administrativo (vício que constitui mera irregularidade);
- Ausência de Projeto Básico e ausência de planilha estimativa do custo global da obra na fase interna da licitação;
- Declaração de Saldo Orçamentário e Declaração de Disponibilidade Financeira emitidas sem estimativa prévia do custo global da obra;
- Parecer Jurídico Pró-Forma;
- Prejuízo à publicidade dos Editais das Tomadas de Preços;

- Vícios nos Editais das Tomadas de Preços e,
- Vícios nos julgamentos das Tomadas de Preços, tanto na habilitação, quanto na proposta.

Não há nos autos provas de que estas irregularidades ou ilegalidades tenham causado prejuízo ao patrimônio público e estas têm que apresentar dano ao erário, para justificar uma eventual ação civil pública, bem como necessitam da comprovação do dolo do agente para caracterizar ato improbo pois a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não resta evidenciado, de plano.

Ademais, constata-se também que os fatos que deram causa à instauração do presente procedimento foram anulados na via administrativa, ou seja, pela própria Administração (Ev. 1, Anexo4, p. 34-35; Anexo6, p. 141-142; Anexo10, p. 38-39; Anexo12, p. 165-166), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, cuja redação então vigente aduzia: "*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*", a ratificar, portanto, sobremaneira a compreensão de que inexistiu dano efetivo ao erário, posto que a própria autotutela da Administração engendrou a reapreciação dos contratos administrativos.

Em tempo, vale observar que os tipos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a nova redação, que, em tese, amoldariam-se ao caso em epígrafe seriam:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

*V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Verifica-se, de pronto, que a alegação de possível frustração de licitude do processo licitatório não possui perda patrimonial efetiva, visto que as imputações recaem sobre supostas irregularidades formais, tais como ausência de autuação e protocolo, prejuízo à publicidade e vícios de julgamento etc, não se podendo mais falar em dano presumido.

Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.429 /92, "o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa" - Considerando que a partir da Lei nº 14.230 /21 afigura-se necessário o dolo específico, para a configuração da improbidade administrativa, o que não se verifica nos autos, porquanto ausente a demonstração da vontade livre e consciente da ex-Prefeita extrapolar o limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de causar dano ao erário, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação civil pública por improbidade administrativa. (TJ-MG - AC: 10000220508774001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 04/10/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2022)

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a suposta necessidade de majoração das penalidades aplicadas ao réu João Carlos Gonçalves Baracho, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao tópico. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou expressamente que "ainda que reprovável as condutas perpetradas pelos requeridos, não se pode deixar de considerar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, razão pela qual, não caberia a devolução dos valores já pagos, sob pena de configurar um enriquecimento ilícito do Município" (fl. 2.381). Desse modo, não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a diretriz dosimétrica prevista na legislação de regência. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018)

Outrossim, em relação ao ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, precisado no inciso V do art. 11 da Lei 8.429/92, os apontamentos de ilegalidade formais no gerenciamento dos procedimentos administrativos licitatórios não possuem nenhum indicativo do fim especial de agir, consistente na "obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros", demonstrando-se, ao revés, apenas despreparo reprovável dos agentes públicos envolvidos, mas que não denotam o dolo específico, agora escolha do legislador pátrio, e da Suprema Corte brasileira, para casos do gênero.

Fosse o caso apreciado na vigência da lei anterior, não há dúvidas de que o feito enquadrar-se-ia na hipótese do art. 11, inciso II, da Lei 8.429 /92, cuja redação aduzia "I - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício", posto que a lei exigia requisitos licitatórios da fase interna que não foram cumpridos pelo administrador público. Contudo, infelizmente, apesar da lamentável situação apresentada nos autos, as penas estão prescritas e não há mais o enquadramento das aludidas condutas nas hipóteses aventadas pela Lei 8.429 /92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, cujos incisos dos artigos 9º, 10 e 11 passaram a ser *numerus clausus*, é dizer, taxativamente considerados, sem espaço para condenações genéricas.

A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras

previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 8.429/1992 – ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa –, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial (AREsp 1.174.735).

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”*

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados, acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Alvorada, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001201

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0001201, em 06 de fevereiro de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, questionando a necessidade de Comissão de Licitação instituída no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína (IMPAR), já que inexistente procedimento licitação no ente, sendo indevida a gratificação dos integrantes.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Solicitou-se informações ao Presidente do IMPAR acerca da formulação de contratações públicas, por intermédio de licitações ocorridas no âmbito da autarquia, o relatório das licitações realizadas nos últimos 3 (três) anos, lista dos integrantes da Comissão de Licitação e o envio dos contracheques dos membros (evento 5).

Resposta apresentada no evento 8.

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante levantou questionamentos sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do IMPAR, já que em razão de não existir licitação no ente, desnecessária a constituição de Comissão de Licitação, com a previsão de gratificação para os integrantes.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual, na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Na administração pública, os atos administrativos vinculados à discricionariedade referem-se à capacidade do executivo de tomar decisões unilaterais para proteger, adquirir, modificar, extinguir ou declarar direitos, bem como impor obrigações aos administrados.

No que tange a existência de licitações no órgão, encaminhou-se o controle de licitação, referente ao período de 01 de janeiro de 2021 a 09 de abril de 2024, demonstrando que a soma das licitações, por meio de pregão, dispensa e inexigibilidade, totalizaram a quantia de R\$ 1.431.471,26 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) - evento 8, anexo 2.

A criação da Comissão de Licitação originou-se de ato administrativo, o qual fixou a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relacionados às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme art. 6º, inciso XVI, da Lei n.º 8.666/96 e art. 6º, inciso L, da Lei 14.133/2021.

No mais, em 30 de março de 2022, foi publicada, no Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, a Lei Complementar n.º 111/2022, que instituiu gratificação mensal à comissão permanente de Licitação, veja-se:

## ATOS DO EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Institui gratificação mensal à Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, entende-se Comissão Permanente de Licitação, o grupo de servidores encarregados de, por um período de 12 (doze) meses, receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei n.ºs 8.666/1993, 10.520/2022 e 14.133/2021, além do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Art. 2º A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Portaria, pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará o nome do Presidente e do substituto eventual, e dos membros titulares e suplentes, devendo ser, obrigatoriamente, publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 3º Os membros titulares serão em número mínimo de 03 (três), dos quais, pelo menos 02 (dois) deverão ser servidores detentores de cargo provimento efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

§ 1º Na licitação é vedada a participação direta ou indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela Licitação, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 2º A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, o número de membros titulares da Comissão poderá ser aumentado, em decorrência da complexidade do processo ou de fatores que justifiquem o acréscimo dos membros.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Presidente da Comissão de Licitação: pessoa designada pela autoridade competente, responsável pela condução das licitações, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento dos processos licitatórios;

II – Pregoeiro: pessoa designada pela autoridade competente, responsável pela condução das licitações na modalidade pregão, a quem compete tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento de um pregão;

III – Agente de Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação e procedimentos de contratação direta, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até sua homologação;

IV – Equipe de Apoio: servidores indicados para auxiliar e oferecer suporte aos pregoeiros ou agentes de contratação em atos não decisórios, bem como organização, confecção de atas, elaboração de relatórios e demais documentos que subsidiem a tomada de decisão;

V – Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 5º Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, farão jus a verba indenizatória mensal pelos serviços prestados, nos seguintes valores:

I – Presidente da Comissão de Licitação: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – Pregoeiros, agentes e membros da Comissão de Contratação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – membros de equipe de apoio: R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A verba indenizatória, de natureza não remuneratória, de que dispõe o artigo 4º desta Lei Complementar, possui as seguintes características:

I – não incidirá contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 40, caput, e § 4º e no artigo 201, § 11, da Constituição Federal;

<https://api-araguaina.barcodigital.com.br/arquivo/araguaina.to.gov.br/diarios/2520.pdf>

Questionamentos semelhantes sobre a legalidade de gratificações já foram analisados pelos tribunais superiores e declarados constitucionais. Um exemplo é a ADI 4941/AL, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão ou subsídio, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. 4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. 6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio. 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. 8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade. (STF - ADI: 4941 AL - ALAGOAS 9964237-19.2013.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 14/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-024 07-02-2020)

Em relação à composição da Comissão Permanente de Licitação do IMPAR, foi publicada a Portaria n.º 021/2024, com a nomeação de Ellen Batista Sobral, Antonio Batista da Mota, Vânia Maria de Brito Rego Membro e Danilo Alves Monteiro, como novos membros da comissão.

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, na forma de relatório, acerca do referido ajuste contratual;

X - Exigir que o contratado repare, corrija, remova ou substitua às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato que apresentar vícios, defeitos ou incorreções, nos termos do especificado no Edital de Licitação e seus anexos e nas cláusulas contratuais, conforme determina o Art. 69, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 196/2023 de 19 de outubro de 2023 publicada no diário Nº 2.894 em 20 de outubro de 2023.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificados todos os atos praticados no âmbito do Processo nº 2023021681 no que pertinente aos atos de fiscalização do contrato.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

ANA PAULA DOS S. ANDRADE ABADIA  
Secretária Municipal de Saúde  
Portaria nº 07/2021

ASTT

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO  
ANTERIOR Nº 001/2024  
(§1º, art. 22, Decreto nº 93.872/1986)

Processo nº: 2022021638

Órgão: Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT.

Favorecido: CSP - Construtora Sul Para Eireli

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para locação de veículos operacionais (motocicletas) do tipo viaturas

De acordo com a alínea "a" do §2º do art.22 do Decreto nº 93.872/1986, de 23/12/86, reconheço a dívida no valor de R\$ 14.263,79 (quatorze mil duzentos e sessenta e três e setenta e nove centavos), junto a CSP - Construtora Sul Para Eireli, CNPJ nº 27.427.250/0001-69, referente a contratação de pessoa jurídica para locação de veículos operacionais (motocicletas) do tipo viaturas para atender as necessidades da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína - TO e órgãos vinculados, conforme descrição abaixo:

NOTA FISCAL Nº:	DATA EMISSÃO	MÊS/REF.	VALOR
0006	07/12/2023	NOVEMBRO/2023	R\$4.754,60
0007	07/01/2024	DEZEMBRO/2023	R\$9.509,19
TOTAL GERAL			R\$14.263,79

Informo que a respectiva despesa, embora tenha sido empenhada à época devida exercício de 2023, teve seu empenho anulado posteriormente por ter sido considerado insubsistente.

A despesa com este Reconhecimento de Dívida, no corrente exercício, no valor acima, devidamente apropriada no elemento de despesa 339092, vinculado à atividade 15000000010000, Ficha 20231519, Fonte 15.122.2010.2499, da vigente Lei Orçamentária Anual.

Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína - ASTT, Município de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de março de 2024.

Amarildo Fernandes da Silva  
Presidente da ASTT

IMPARG

PORTARIA Nº 021/2024, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação dos membros da nova Comissão Permanente de

Licitação, designação de Presidente da CPL, Agente de Contratação, Pregoeiro, Membros e Equipe de apoio do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - IMPAR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO que este Instituto necessita de Comissão constituída para apreciação de todas as modalidades de compras, prestação de serviços, locações, entre outros, consoante a Lei Federal nº 14.133/21, entre outras leis vigentes.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os membros abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Licitação, para apreciação e condução dos trabalhos licitatórios de todas as modalidades de compras, serviços, locações e etc., a serem contratados por este Instituto, na seguinte ordem:

Item	Nome	Cargo
1	Ellen Batista Sobral	Presidente
2	Antonio Batista da Mota	Membro
3	Vânia Maria de Brito Rego	Membro
4	Daniel Alves Monteiro	Membro

Parágrafo Único - Fica designado o servidor Antônio Batista da Mota para exercer as funções de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quando da ausência ou impossibilidade da servidora Ellen Batista Sobral de exercê-las.

Art. 2º - Ficam designados para atuar como Pregoeiro em licitações, na modalidade Pregão, no âmbito do Instituto, a servidora abaixo relacionado:

Item	Nome	Cargo
1	Ellen Batista Sobral	Pregoeiro

Art. 3º - Fica designada a servidora Ellen Batista Sobral para atuar como Agente de Contratação, conforme previsão legal na Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º - Fica fixado a gratificação prevista na Lei Complementar nº 111, de 30 de março de 2022, para o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Agente de Contratação e Pregoeiro.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria nº 21/2023, de 11/04/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.777, de 24/04/2023.

Carlos Murad  
Presidente - IMPAR

PORTARIA Nº 022/IMPARG/2024

Araguaína - TO, 13 de março de 2024.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-IMPARG, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57-A, XII, da Lei Municipal nº 1.947/2000, que alterou dispositivos da Lei nº 1.808/98, a qual criou o IMPARG, e:

CONSIDERANDO o protocolo via 1Doc de exoneração a pedido do servidor Mikael Miranda Bezerra, no dia 13/03/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MIKHAEL MIRANDA BEZERRA, CPF nº 012.XXX.XXX-XX, do cargo em comissão de Assessor Especial III IMPARG, lotado na Secretaria Executiva Administrativa do IMPARG.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 13/03/2024.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 39dc9a33 - 5301af32 - 1f10189c - 39d8cae3

<https://api-araguaina.barcodigital.com.br/arquivo/araguaina.to.gov.br/diarios/2994.pdf>

Logo, o referido ato encontra-se em conformidade com o art. 8º da Lei 14.133/21:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela omissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Em razão do poder de discricionariedade da administração, nem todas as questões relativas a atos administrativos não vinculados são consideradas condutas ímprobas. Em geral, o *Parquet* está restrito à avaliação dos requisitos legais de validade, bem como os princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e separação de poderes, ao analisar demandas envolvendo atos não vinculados.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada

sob o n.º 2024.0001201, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3810/2024**

Procedimento: 2023.0004667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 10 de janeiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0004667, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, buscando apurar o seguinte:

1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora pública municipal Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, Fiscal Sanitária, lotada no Departamento de Vigilância Sanitária, integrante da Secretaria de Saúde do Município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obediência aos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem os artigos 114, X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 130, III);

CONSIDERANDO que o Diretor de Vigilância Sanitária, Sr. Claudio Barbosa Aguiar, informou que, em atenção ao pedido administrativo formulado pela servidora Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, em 10 de janeiro de 2023, para compensação de horas, em razão da sua ausência para frequentar o curso de medicina, a servidora foi escalada para as rondas e plantões, estando de sobreaviso aos finais de semana, com a comunicação das saídas para as atividades acadêmicas e posterior retorno para a Vigilância Sanitária, mediante combinado com os colegas para a execução das atividades externas nos horários disponíveis, além da permanência no órgão no horário de almoço - evento 16, fls. 07/09;

CONSIDERANDO que, buscando regularizar o registro de ponto da servidora, em razão de se tratar de situação excepcional e nova, o Diretor de Vigilância Sanitária informou que buscaria junto ao RH da Secretaria de Saúde orientação de como proceder ao registro da sua jornada - evento 16, fl. 09;

CONSIDERANDO que, após diálogo sobre a questão com a Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde Municipal, passou-se a fazer o registro pormenorizado de cada entrada e saída da servidora - evento 24, fl. 03;

CONSIDERANDO que foi encaminhado o cronograma das atividades desempenhadas pela servidora, com a compatibilização das suas atividades acadêmicas, referente ao segundo semestre de 2023 - evento 24, fls. 04/14, bem como em relação ao primeiro semestre de 2024 - evento 24, fls. 15/23;

CONSIDERANDO que a servidora Sóya Lélis Lins de Vasconcelos encontra-se regularmente inscrita nos quadros da OAB/TO (evento 30), e de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o exercício de cargo que compreenda prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artigo. 28 , V , da Lei n. 8.906 /94 ( REsp 1377459/RJ ; AgRg no REsp 1353727/SC );

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 9º, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (art. 10, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0004667 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do GSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0004667.

2 - Objetos:

2.1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora pública municipal Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, Fiscal Sanitária, lotada no Departamento de Vigilância Sanitária, integrante da Secretaria de Saúde do Município de Araguaína-TO, em razão de estar matriculada, concomitantemente, no Curso de Medicina, no Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos - UNITPAC ;

2.2 – Apurar a incompatibilidade da advocacia privada com as atividades desempenhadas no cargo de Fiscal Sanitária, violando o art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, que versa sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;

### 3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Diretor de Vigilância Sanitária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a escala de trabalho prevista para o 2º semestre de 2024 da servidora Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, de acordo com o cronograma das suas atividades acadêmicas relativas ao 10º período;
- f) Requisite-se ao Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos - UNITPAC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os horários e o cronograma das atividades a serem realizadas pela aluna Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, referentes ao 10º período do curso de medicina;
- g) Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Tocantins - Subseção Araguaína, informando acerca do exercício da advocacia privada com o cargo de Fiscal Sanitário, ambos desempenhados pela servidora pública Sóya Lélia Lins de Vasconcelos, violando o art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, para as providências que entender cabíveis, requerendo, ainda, em resposta ao ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa de informações sobre as medidas tomadas.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001078

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato autuada sob o n.º 2024.0001078, após representação popular formulada anonimamente, noticiando irregularidades na contratação de shows artísticos para a celebração dos 63 anos da Câmara de Vereadores de Araguaína.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Matéria jornalística colacionada no evento 5.

Despacho de prorrogação de prazo e diligências preliminares (evento 6).

Instado a se manifestar a respeito dos fatos narrados, o Presidente da Câmara de Vereadores de Araguaína apresentou resposta (evento 10).

É o relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa e, no âmbito eleitoral, indícios de abuso de poder econômico e propaganda irregular antecipada, em razão da realização de shows artísticos para a celebração dos 63 anos da Câmara de Vereadores de Araguaína, ocorrido em 03 de fevereiro de 2024.

O evento contou com a apresentação teatral do Grupo Artpalco, show do artista Flaguim Moral, e outros artistas locais não nominados, sem custos para a administração pública, uma vez que fora promovido a partir de organização da Câmara de Vereadores de Araguaína, em parceria com a Associação de Funcionários da Câmara de Vereadores - AFUCAM e apoio financeiro de empresários, por meio de colaboração da Associação



dos Microempreendedores Individuais Mei Mini Pequenos e Médios Produtores Rurais do Estado do Tocantins – AMPROTINS.

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo(a) noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dilapidação do patrimônio público, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ou mesmo ofensa aos princípios da administração pública, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

O simples custeio do referido evento por particulares não é causa suficiente para o reconhecimento do ato ímprobo que, no presente caso, reclama a intenção de vulnerar o erário e prejudicar a administração pública.

Ausente a prova do elemento subjetivo (dolo específico), necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa imputado à Câmara de Vereadores de Araguaína, tampouco inexistindo prova de prejuízo ao erário, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Além disso, não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

No que tange as supostas práticas de abuso de poder econômico e propaganda irregular antecipada, dentro do contexto de matéria eleitoral, é certo que a 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social; e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Sem prejuízo, como defensor do regime democrático, o Ministério Público tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, atuando em todas as fases: inscrição dos eleitores, convenções partidárias, registro de candidaturas, campanhas, propaganda eleitoral, votação, diplomação dos eleitos. A intervenção do Ministério Público também ocorre em todas as instâncias do Judiciário, em qualquer época (havendo ou não eleição), e pode ser como parte (propondo ações) ou fiscal da lei (oferecendo parecer).

Por assim ser, concluo que a atribuição para promover análise dos fatos noticiados é do Promotor de Justiça

lotado na 1ª Zona Eleitoral - Araguaína, designado para o exercício da atribuição delegada.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0001078, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato a Promotoria da 1ª Zona Eleitoral - Araguaína - do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, na forma do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, para fins de ciência e providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006496

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base no termo de declarações de evento 1, onde se solicita transporte escolar para os discentes qualificados nos autos, residentes no P.A Primavera em Carmolândia–TO.

Segundo consta, o ônibus escolar não está passando na fazenda onde os alunos residem, por esse motivo, eles têm que andar três quilômetros a pé enquanto atravessam uma mata fechada no sol quente e na chuva, para chegar ao ponto de ônibus.

Como providência inicial, foi oficiado o Município de Carmolândia, solicitando providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta do Município de Carmolândia nos eventos 10 e 11, informando que o problema já foi solucionado, com a disponibilização de dois ônibus para atender as necessidades dos assentamentos P.A Privamera e P.A Barra Bonita, sendo que para o caso em questão, o ônibus menor adentra e busca as crianças na porta de suas residências, conforme solicitado.

Por fim, consta certidão de evento 14, onde a genitora dos alunos confirma que o problema foi resolvido e não apresenta nenhuma outra demanda sobre o caso.

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o problema já foi solucionado com o atendimento do transporte escolar.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;  
(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Município de Carmolândia e genitora), inclusive quanto à possibilidade de

interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007334

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de apurar a representação apresentada pelo Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia, em face do Centro de Internação Provisória Norte (CEIP Norte).

Segundo consta, no dia 13/06/2024, os conselheiros compareceram no CEIP Norte, a fim de realizarem uma visita de fiscalização na unidade. Entretanto, ao chegarem no local tiveram sua entrada negada, sob a justificativa de que a unidade segue um rigoroso cronograma e era necessário prévia comunicação antes da visita.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício para a Direção do CEIP Norte e Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça, solicitando informações e providências (evento 2).

Resposta do CEIP/Norte no evento 5, informando que no dia em questão, o objetivo do Conselho Tutelar era realizar uma visita de rotina com os adolescentes, entretanto, devido à coincidência de horários das atividades externas agendadas com a Secretaria Municipal do Esporte, não foi possível dar prosseguimento com a visita. Ademais, no mesmo dia, o coordenador do CEIP/Norte esteve presente na Sede do Conselho Tutelar, para dialogar com os conselheiros e prestar esclarecimentos acerca da rotina da unidade. Por fim, foram anexadas cópias dos registros de plantão e procedimentos internos que estavam em vigor entre os dias 06/06/2024 e 13/06/2024, bem como a comunicação interna que detalha os eventos daquele dia.

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, a comunicação adequada antes de realizar a fiscalização é crucial para garantir a organização dentro da unidade, haja vista que os adolescentes participam de atividades externas, o que pode causar tumulto na ordem do local.

Ademais, o Ministério Público realiza fiscalizações periódicas semestrais e presenciais na unidade, sendo certo que estivemos presentes na unidade no dia posterior ao evento reportado, onde conversamos com todos os adolescentes presentes. Durante essa visita, não foram identificadas irregularidades além das que já são de nosso conhecimento, as quais são objeto de medida judicial na Ação Civil Pública n. 0019858-54.2022.8.27.2706, em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude de Araguaína. Logo, não há evidências que sugiram que a equipe tenha impedido a entrada do Conselho Tutelar de forma intencional.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a

Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia e Centro de Internação Provisória Norte), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3796/2024**

Procedimento: 2024.0002427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002427, instaurada com o fito de apurar denúncia acerca de condutas do Conselheiro Tutelar qualificado nos autos;

CONSIDERANDO que houve tramitação nesta Promotoria de Justiça de uma Notícia de Fato com objeto idêntico, procedeu-se à anexação da denúncia contemporânea em relação àquela;

CONSIDERANDO que, no bojo da Notícia de Fato, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração da cidade mencionada nos autos, solicitando a instauração de procedimento administrativo/sindicância para a devida apuração dos fatos, bem como a expedição de ofício ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ciência e providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, caput, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral (art. 38, § 2º da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que são deveres dos membros do Conselho Tutelar, manter conduta pública e particular ilibada, zelar pelo prestígio da instituição, desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação (art. 40, incisos I, II, VI da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou Distrital que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população (art. 19 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual (art. 20, caput, da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal (art. 31 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (art. 38 da Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 41, inciso II da Resolução n. 139 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho



Tutelar, dentre outras, o exercício de atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar, ou quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que constitui infração disciplinar, dentre outras, deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido e no plantão sem justificativa;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, com fulcro no parágrafo único do art. 41, inciso XIII da Resolução n. 231 do CONANDA, sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 38 da Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar condutas do Conselheiro Tutelar qualificado nos autos.

Proceda-se à adequação da autuação, para que conste o nome do conselheiro como “investigado”.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se as diligências de evento 18 e 21, requisitando resposta e consignando a urgência na conclusão das devidas providências, fazendo constar que a ausência ou retardamento de resposta importará em remessa à Promotoria Criminal, por crime de desobediência, além de outras implicações na esfera cível.

Expeça-se o necessário, por ordem, com cópia dessa portaria e demais documentos insertos.

Considerando que o procedimento envolve questões de foro íntimo do investigado, deixo de determinar, por ora, a publicidade do presente procedimento.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0008251

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada sob o nº 2022.0008251, a partir de representação popular formulada junto a Ouvidoria do MPE/TO em 21/09/2022, noticiando suposta fraude na licitação Pregão Presencial n. 003/2022 do Município de Nova Olinda/TO, em que descredenciou irregularmente a empresa PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de propriedade do denunciante, Eduardo Silva Almeida, e não oportunizou a interposição de recurso.

Em síntese, o licitante afirma que compareceu na sessão de abertura do Pregão com intenção de participação, porém sua empresa não foi credenciada por não haver apresentado documentação em papel timbrado da empresa, e que, o mesmo atendia todos os outros critérios de aceitabilidade do Edital. Além disso, lhe foi negado o direito a interposição de recurso.

Ocorre que, o Município de Nova Olinda/TO apresentou a Ata do Pregão em que consta como observações que a referida empresa não apresentou declaração de idoneidade (item 4.10 do edital), além disso, que a proposta de preços não foi apresentada em papel timbrado, conforme item 6.1 do edital.

Acerca do recurso, informou não ter sido registrado em ata pois não houve interesse em sua interposição.

Posteriormente, a empresa foi notificada para apresentasse ata notarial registrando seu impedimento ao recurso de inabilitação na licitação, e decorrido o prazo de resposta, quedou-se inerte.

Vieram os autos para análise.

Os fatos levantados configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração pública, em especial a estrita vinculação administrativa ao princípio da legalidade, ao princípio da moralidade, da publicidade, princípio da eficiência, da probidade administrativa e transparência.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa

—, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199).

No entanto, apesar da notícia de possível afronta aos princípios da administração pública, não se comprovou o dolo do agente na conduta denunciada.

Sabe-se que o princípio da vinculação ao Edital é um dos principais fundamentos que regem o procedimento licitatório, o que dispõe que os participantes e administração pública, devem seguir estritamente exigências e regras estabelecidas em edital e seus anexos.

A Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Públicos, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância do princípio da transparência e isonomia nos processos de contratação pública.

No presente caso, tem-se que, apesar o denunciante afirmar que seguiu estritamente o proposto, verifica-se o descumprimento de requisitos impostos aos participantes.

Analisando a documentação encaminhada anexa a denúncia, observa-se a ausência do determinado no item 4.10, qual seja, a Declaração de Idoneidade, e anexa a este, Certidão do Tribunal de Contas da União e Certidão Negativa de Processo de pessoa jurídica e/ou a Narrativa deles em nome da licitante expedida pelo Tribunal de Contas do Estado – TO.

Somado a isto, tem-se a desconformidade do item 6.1, que, apesar do denunciante não haver juntado aos autos, este próprio afirma que não o seguiu, o que claramente demonstra a não adesão às regras do Pregão Presencial 003/2022.

Contudo, em caso de inconformismo, é de direito a interposição do recurso pela parte inabilitada e, a fim de constatar o impedimento denunciado, notificou-se a empresa por meio do representante legal, Eduardo Almeida, o que permaneceu inerte à sua comprovação.

Diante disso, apesar da tentativa de reunião de elementos a comprovar o ilícito praticado, não há outras medidas a serem tomadas pelo órgão ministerial, uma vez os documentos imprescindíveis à análise de mérito estão colacionados aos autos, o que permite concluir que não comprovam qualquer lesão ao patrimônio público e violação da Lei de Licitações.

Logo, ante a ausência de justa causa de eventual responsabilização por ato de improbidade, promove-se o INTEGRAL arquivamento deste Inquérito Civil Público.

Diante do exposto, por se tratar de notícia advinda de expediente registrado na Ouvidoria do Ministério Público, cientifique-se pela aba “comunicações”.

Cientifique-se, ainda, os interessados, Prefeitura de Nova Olinda e Eduardo Silva Almeida.

Após comprovada cientificação dos interessados, encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público/CSMP, pelo prazo de 03 (três) dias, para homologação.

Determino a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, para ampla publicidade.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3811/2024**

Procedimento: 2023.0007318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência – Lei 13.146/2015 considera acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o artigo 53 do aludido diploma dispõe que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que o artigo 55 aduz que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível irregularidade na instalação de um poste pela ENERGISA no meio da calçada da APAE de Nova Olinda/TO, dificultando a acessibilidade de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que é instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0007318 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO e determino o seguinte:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil Público, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

6) requirite-se ao Presidente da Apae de Nova Olinda para que informe se a concessionária ENERGISA já procedeu a remoção do poste que inviabilizava e dificultava o acesso dos frequentadores da APAE do Município de Nova Olinda/TO, devendo apresentar a resposta no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruir o ofício requisitante com a notícia jornalística. Caso não tenha sido feito a retirada, apresente a justificativa.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3815/2024**

Procedimento: 2024.0002465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 11 de março de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002465, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – VENHO ATRAVÉS DESTA FAZER UMA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO E DO SENHOR SHESMA ALVES FISCAL DE TRIBUTOS EFETIVO DO MUNICÍPIO, POIS O MESMO NÃO CUMPRI SEUS HORÁRIOS DE TRABALHO E TAMBÉM NÃO FREQUENTA O SEU LOCAL DE TRABALHO REGULARMENTE O MSM VAI O DIA E HORA QUE O MESMO QUER. E CABE AO MUNICÍPIO FISCALIZAR E PUNIR ESTE SERVIDOR POIS O MESMO RECEBE SEUS PROVENTOS MENSALMENTE SEM NENHUM DESCONTO DE FALTAS SEM ATESTADO MÉDICO POIS SE TRATA DE RECURSOS PÚBLICOS PAGOS A PESSOA QUE NÃO CUMPRE SEU HORÁRIO DE EXPEDIENTE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002465 em Procedimento



Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002465.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível ausência funcional sem prejuízo remuneratório do servidor Shesma Alves, Fiscal de Tributos em cargo efetivo do Município de Santa Fé do Araguaia/TO

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO cópia dos registros de frequências dos meses de janeiro a julho de 2024 do servidor Shesma Alves, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3806/2024**

Procedimento: 2024.0002249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por este Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, decorrente das declarações prestadas pelo vereador Rogério de Freitas Leda Barros, na data de 04/03/2024, cujo termo está acostado no evento 1, noticiando supostas irregularidades referentes à arrecadação de valores de bilhetes do transporte urbano de Palmas pela Agência de Transportes Coletivo de Palmas – ATCP, no ano de 2023;

CONSIDERANDO que, consta da referida representação que, supostamente, do dia 30 de janeiro de 2023 até 31 de janeiro de 2024, a prefeitura/agência de transporte ATCP, arrecadou R\$ 22.624.510,11 em espécie por venda de bilhetes de ônibus e que essas vendas ocorreram nos guichês ou no próprio veículo, bem como que:

“(…)Que teve essa informação somente recentemente porque pediu inicialmente por via de um requerimento em abril de 2023, e outro em novembro de 2023; Que os requerimentos foram aprovados em plenário; Que nenhum dos requerimentos foi respondido; Que os requerimentos foram endereçados ao presidente da ATCP; Que então o declarante ajuizou o primeiro mandado de segurança sob número 00230031520238272729; Que e posteriormente ingressou com um segundo mandado de segurança 00485228920238272729; Que logo após o protocolo o primeiro mandado de segurança a ATCP enviou um ofício com um ínfima parte das informações buscadas; Que depois a ATCP noticiou isso no MS; Que somente com o segundo mandado de segurança recebeu as informações acima referidas, ou seja, que foram arrecadados mais de 22 milhões em dinheiro; Que segundo lhe foi informado, os sacos de dinheiro com a arrecadação dos ônibus eram levados e guardados numa sala SETURB, ACSE 1, CONJ 4, LOTE 22, e uma parte também levada para a garagem da Agência, situada na Av. Palmas, Qd 18, lote 1B, 4ª Etapa, Taquaralto, Setor Bela Vista; Que quem manuseava o dinheiro era a Diretora de Controle de Utilização dos Serviços, Claudinéia Lacerda dos Santos Almeida, da SETURB; Que acredita que os valores teriam que ser depositados na conta do tesouro ou ao menos em outra conta pública; Que buscara saber sobre comprovantes de depósito; Que segundo tem informação somente em julho de 2023 uma empresa de transporte de valores foi contratada via licitação para recolher o dinheiro dos bilhetes; Que entrega um resumo do total dos valores arrecadados em espécie conforme somatório que realizou a partir do acesso ao sistema de bilhetagem que foi entregue pela ATCP por ordem judicial, no segundo mandado de segurança”.

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao determinado no despacho do evento 2, oficiou-se o noticiante solicitando novas informações sobre os fatos, conforme declinado no termo de declarações, verificando-se que a resposta está juntada no evento 6;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0002249;

2-Objeto: supostas irregularidades referentes à arrecadação de valores de bilhetes do transporte urbano de Palmas pela Agência de Transportes Coletivo de Palmas – ATCP, no ano de 2023;

3-Investigado: a apurar.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Empreenda-se análise da documentação acostada ao procedimento, verificando-se a necessidade de se requisitar informações complementares.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2017.0003672

Tratam os presentes de Inquérito Civil Público instaurado por portaria nº ICP/4032/2022, em 23 de novembro de 2022, após o recebimento ofício do MPF que apontava suspeita relacionada ao Pregão 029/2011.

Conforme consta, no MPF tramitava o PIC nº 1.36.000.001118/2013007, no Núcleo de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal no Tocantins, e, por isso, foi remetida ao MPTO cópia do pregão para apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa perpetrados, em tese, pelo Município de Palmas, TO e pela pessoa jurídica de direito privado Ápice Construções e Locações Ltda, na pessoa do Sr. Sérgio Milton de Oliveira, relacionado ao contrato nº 016/2011 (processo 2011/005938 – Pregão Presencial nº 029/2011).

Visando instruir a apuração, foi oficiado ao MPF para esclarecer os fatos apontados nos documentos precedentes, especificamente solicitando ao Parquet federal informações sobre eventual conclusão do PIC nº 1.36.000.001118/2013007, que originou a suspeita.

Tal diligência foi devidamente respondida e juntada no evento 9, com remessa do anexado o Ofício nº 239/2023/GABPR5, o Despacho nº 00000694/2023 e a Decisão (prolatada nos autos 0000855-82.2018.4.01.4300). Do expediente nota-se não foram encontrados indícios que permitissem vincular suposto crime de lavagem de dinheiro a crimes federais e que a promoção de arquivamento foi homologada por decisão do juízo da 4ª Vara Federal da SJ-TO.

Da decisão da Justiça Federal remetida em anexo, constou que os crimes previstos no art. 171, 288, 299 e art. 19 da Lei 7.492/86 que seriam antecedentes da lavagem de dinheiro imputados ao acusado SÉRGIO MILTON DE OLIVEIRA redundaram em absolvição. Outrossim, o MPF requereu e foi homologado arquivamento em relação a crimes de lavagem de dinheiro.

É o relatório. Segue a manifestação.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

É caso de arquivamento do inquérito civil.

Após diligências empreendidas por essa promotoria ficou demonstrado que não foram encontrados indícios que permitissem vincular a pessoa jurídica de direito privado Ápice Construções e Locações Ltda, e a física pessoa do Sr. Sérgio Milton de Oliveira, a supostos crimes relacionados ao contrato nº 016/2011 (processo 2011/005938 – Pregão Presencial nº 029/2011) então o objeto desse Inquérito Civil Público.

Realmente, como se nota, o que gerou o encaminhamento pelo MPF para a apuração de eventuais atos de improbidade administrativa foram as evidências que estavam sendo apuradas no PIC nº 1.36.000.001118/2013007, no Núcleo de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal no Tocantins, o qual, tempos depois foi arquivado pelo próprio Ministério Público Federal.

Nesse passo, não há outras evidências ou linha de investigação viável a seguir, sendo caso de arquivamento do presente inquérito civil.

Ressalta-se que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/8 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível se o órgão do Ministério Público estiver convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Como dito, o Ministério Público Federal, no âmbito criminal, promoveu o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal sobre tais fatos, não havendo outros elementos de prova que possam sustentar o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Em suma, não havendo provas de ocorrência de ato improbidade administrativa ou ato lesivo ao erário, é caso de arquivamento.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, efetue-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Deixo de cientificar o noticiante tendo em vista que trata-se de comunicação de ofício da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 5º, §2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se, via correios, a Ápice Construções e Locações e Sérgio Milton de Oliveira.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002720

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Simara Rodrigues Cavalcante. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, matriculada na Escola Municipal Henrique Talone, que procedeu com o pedido de professor auxiliar, todavia não obteve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 120/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, para que fosse garantido o efetivo acesso educacional da estudante, uma vez que a ausência do professor de apoio estava prejudicando o seu desenvolvimento educacional.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1506/2024/GAB/SEMED, informou que a criança está sendo acompanhada por Profissional de Apoio Escolar.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora (evento 06), oportunidade em que a declarante informou que sua filha está tendo o atendimento educacional especializado. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial foi alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por



intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003100

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da denúncia apresentada por Adalberto Soares Mota. Por ocasião de seu relato, informa que é genitor de criança com deficiência, matriculada na Escola Municipal Antonio Carlos Jobim, que sua filha necessita de cuidador devido a sua dificuldade de locomoção e motora e, por isso, não está frequentando as aulas, que procedeu com o pedido na Direção Escolar, mas não teve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 125/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação de Palmas, para que fosse garantido o efetivo acesso educacional da estudante, uma vez que a ausência do cuidador estava impossibilitando a criança de frequentar a escola.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1297/2024/GAB/SEMED, informou que a criança está sendo acompanhada por Profissional de Apoio Escolar.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com o genitor (evento 07), oportunidade em que o declarante informou que sua filha está sendo acompanhada por uma cuidadora. Dessa forma, o cidadão foi informado sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que o pleito inicial foi alcançado.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 07), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003186

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2024 –10ª PJC/MPETO

Ref: Procedimento Administrativo nº 2024.3186

**Ementa:** Plano de Ensino Individualizado. Educação Inclusiva. Atendimento Educacional Especializado. Normas complementares que regulamentam o acesso, a permanência e o direito à aprendizagem dos estudantes da Educação Especial.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe, ainda, em seu artigo 4ª, deve ser assegurado o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que os direitos previstos às crianças e aos adolescentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não devem ser cerceados e, especialmente, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de

qualquer forma;

CONSIDERANDO que a Declaração de Salamanca (1994) dispõe que a educação inclusiva precisa possibilitar o acesso e permanência de todos os estudantes, sendo importante a adoção de processos educativos flexíveis que considerem as diferenças e situações individuais dos estudantes, bem como que a adoção de sistemas mais flexíveis e adaptativos, irá contribuir tanto para o sucesso educacional quanto para a inclusão;

CONSIDERANDO o dever de implementação de políticas públicas que não incitem a estigmatização, discriminação e a exclusão de grupos vulnerabilizados;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Especial, instituiu as diretrizes operacionais da educação especial para o atendimento educacional especializado na educação básica e definiu como atribuição do professor para atuação no Atendimento Educacional Especializado: a) identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial; b) elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

CONSIDERANDO que o princípio da equidade pode ser utilizado como mecanismo de correção de falhas de padrões normativos, em função das especificidades de cada indivíduo, visando o respeito aos limites e diferenças de cada aluno;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/1996, assegura que na educação especial os sistemas de ensino assegurarão aos educandos currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o sistema educacional implemente a adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução nº 019, de 16 janeiro de 2024, publicada no DOE nº 6523, de 04 de março de 2024, que ESTABELECE normas complementares que regulamentam o acesso, a permanência e o direito à aprendizagem dos estudantes da Educação Especial pertencentes ao Sistema Estadual de Educação do Tocantins-SEE/TO;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2024.3186, o qual possui como objeto a construção de Plano de Ensino Individualizado para aluna diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, matriculada na Escola Adventista;

Resolve,

RECOMENDAR ao Representante Legal da Escola Adventista localizada na cidade de Palmas, a adoção das providências administrativas adiante delineadas, no prazo de 30 dias, com a finalidade de assegurar o pleno desenvolvimento educacional da aluna diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, que:

1. Providencie e remeta para a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, o Plano de Ensino Individualizado da criança Rebeca Mendonça Noletto, diagnosticada com TEA – Transtorno do Espectro Autista;
2. Apresente para a 10ª PJC, cópia do Projeto Pedagógico Escolar as devidas metas, estratégias e ações para o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista e altas habilidades/superdotação, em atenção ao Art. 21 da Resolução nº 019, de 16 de Janeiro de 2024, que ESTABELECE normas complementares que regulamentam o acesso, a permanência e o direito à aprendizagem dos estudantes da Educação Especial pertencentes ao

Sistema Estadual de Educação do Tocantins-SEE/TO.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3801/2024**

Procedimento: 2024.0002555

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas da representação da Sra. Eunice Saraiva Machado, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.2555;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Falta de aulas específicas ofertadas aos alunos do turno integral na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré;
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.3. Realização de inspeção na Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré, a fim de averiguar possíveis irregularidades na oferta de atividades extracurriculares na unidade escolar;
  - 4.4. Após o cumprimento da diligência suso mencionada, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3799/2024**

Procedimento: 2024.0002530

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração anônima;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Denúncia de possíveis situações de assédio moral;
4. Diligências:
  - 4.2. Aguardar a conclusão do processo de sindicância nº 0000.0.026980/2024 para as demais providências.
  - 4.3. Após o cumprimento da diligência suso mencionada, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3798/2024**

Procedimento: 2024.0002588

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. Maria Onice da Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.2588;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga escolar próxima a residência;
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 295/2024 - 10ª PJC, encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, uma vez que até a presente data não houve resposta da SEMED ao ofício suso mencionado.
  - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3800/2024**

Procedimento: 2024.0003186

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia efetivada por Sacha Gomes Mendonça Noleto, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de fato 2024.0003186;
2. Investigado: Escola Adventista no município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao ECA, decorrente de negativa de direito de planejamento e atendimento educacional especializado;
4. Diligências:
  - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.3. Providencie-se RECOMENDAÇÃO que tenha como objeto: Plano de Ensino Individualizado. Educação Inclusiva. Atendimento Educacional Especializado. Normas complementares que regulamentam o acesso, a permanência e o direito à aprendizagem dos estudantes da Educação Especial.
  - 4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005889

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2398/2024, instaurado após a reclamação anônima, relatando de forma genérica a falta de profissionais maqueiros no Hospital Geral Público de Palmas.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar a presente notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato apócrifa, elementos fáticos comprobatórios sobre os fatos alegados no caso em tela.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inc. IV, § 1º c/c art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007433

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2024.0007433, instaurada após a reclamação da sr<sup>a</sup>. Luciran de Lima, relatando a necessidade de atendimento multidisciplinar em reumatologista, ortopedista, nutricionista, psicólogo, psiquiatra, neurologista e fisioterapeutas.

Ainda a parte requer que seja cobrado dos entes públicos e privados a aplicabilidade das leis que abordam pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Assim, em 3 de julho de 2024 foi solicitado da reclamante as cópias dos seus documentos pessoais e solicitações médicas pendentes de regulação, todavia a parte requereu a desconsideração e o arquivamento da presente denúncia, portanto não possui a documentação requestada, conforme certidão de evento nº. 2.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato, elementos fáticos comprobatórios sobre os fatos alegados no caso em tela, conforme evento nº. 1.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006098

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 3360/2024, instaurado após a reclamação anônima, relatando de forma genérica a falta de leitos no Hospital e Maternidade Dona Regina situado na cidade Palmas.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 4 a fim de notificá-lo para complementar a presente notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato apócrifa, elementos fáticos comprobatórios sobre os fatos alegados no caso em tela.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, inc. IV, § 1º c/c art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3791/2024**

Procedimento: 2024.0006934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/MPTO nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;*

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela Sra. Fernanda Rodrigues Benigno de Araújo relatando que o filho recebeu indicação médica para ser atendimento no CER – Centro Estadual de Reabilitação, porém, segundo a mãe do paciente o atendimento não foi ofertado;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria Estadual da Saúde com o intuito de colher informações atualizadas sobre a denúncia do paciente;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP no qual determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando empreender ações no sentido de averiguar a denúncia da declarante e caso seja constatado irregularidade na oferta de atendimento ao paciente, viabilizar a oferta do serviço ao filho da Sra. Fernanda Rodrigues Benigno de Araújo.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

- 1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 - O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3804/2024**

Procedimento: 2024.0002703

PORTARIA Nº 38/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002703 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de maus-tratos a infante no Município de Palmas-TO.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3807/2024**

Procedimento: 2024.0002423

PORTARIA Nº 37/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002423 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de vulnerabilidade da infante M.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddfb629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddfb629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3808/2024**

Procedimento: 2024.0002597

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando as diversas denúncias quanto à falta de expedição de Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins, com ofensa à Lei Estadual nº 3.989, de 22 de julho de 2022;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar eventuais irregularidades no serviço público de expedição de Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, no sistema próprio;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior e a Ouvidoria do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Aguarde-se o prazo de resposta fixado no OFÍCIO N° 0286/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 24) e, caso não haja resposta no prazo, expeça-se novo ofício, desta vez sob a forma de requisição, com as advertências de praxe.

e) Na oportunidade indico o analista ministerial Tiago Soares Petek, Matrícula nº 101710, lotado na 27.ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0007147

### **I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0007147 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

*Denúncia contra o prefeito conhecido como Kasarin, da cidade de Colinas do Tocantins, por práticas que configuram abuso de poder econômico e campanha antecipada, conforme detalhado a seguir. Fatos: 1. Promessa de Construção de Ponte em Palmeirante/Tupiratins: O prefeito Kasarin tem realizado promessas de construção de uma ponte no município de Palmeirante e Itapiratins, que é administrativamente distinto de Colinas do Tocantins. Tal ação caracteriza abuso de poder econômico, uma vez que se utiliza de recursos e influência política do município de Colinas do Tocantins para interferir em outra jurisdição, o que é vedado pela legislação eleitoral. 2. Campanha Antecipada: Além disso, o prefeito Kasarin tem se engajado em atos que configuram campanha eleitoral antecipada. A legislação eleitoral é clara ao proibir qualquer manifestação que possa ser entendida como propaganda eleitoral fora do período permitido, o que inclui promessas de obras e benefícios à população visando angariar votos. Legislação Aplicável: - Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições): Art. 36, § 3º - que proíbe a propaganda eleitoral antecipada. - Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade): Art. 22, que trata do abuso de poder econômico e político. - Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965): Art. 237, que veda a interferência de um município em outro nas questões eleitorais. Pedidos: 1. Que sejam investigadas as práticas do prefeito Kasarin relativas à promessa de construção da ponte em Palmeirante, a fim de verificar o abuso de poder econômico. 2. Que sejam apuradas as evidências de campanha antecipada, conforme descrito, com a consequente aplicação das sanções previstas em lei. 3. Que se tomem as medidas necessárias para coibir tais práticas e garantir a lisura do processo eleitoral, preservando a igualdade de condições entre os candidatos.*

O autor, na denúncia, se limita a informar suposto abuso de poder e realização de campanha antecipada pelo Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO. Não há qualquer prova concreta da realização dos atos que estejam incorrendo em prática de crime eleitoral, que esteja causando prejuízo ao erário e/ou que tenha praticado ato de improbidade administrativa.

Juntou-se um vídeo onde o Prefeito se faz presente à uma ponte e informa que irá “fazer uma recuperação da ponte do Rio Capivara, juntamente com os proprietários, fazendeiros e pecuaristas da região (...) nós vamos nessa semana fazer um planejamento de que forma a gente pode recuperar esta ponte (...)”

Ocorre que as informações foram fornecidas sem quaisquer comprovações do alegado no tocante à efetiva recuperação da ponte e/ou realização de campanha antecipada.

A alegação de que o Prefeito “tem realizado promessas de construção de uma ponte no município de Palmeirante e Itapiratins” e que “tem se engajado em atos que configuram campanha eleitoral antecipada” é tão genérica quanto à denúncia feita.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

### **II. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja:

a) notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre (i) o efetivo início da construção da ponte pelo Município de Colinas do Tocantins (ata de reunião inicial, licitação, cronograma de obra, etc) e/ou comprovação que a construção será realizada pelo Município de Colinas do Tocantins; (ii) comprovação da área limítrofes da ponte, a fim de ser verificado os limites municipais; (iii) qual o dia, horário e fala/ação efetuada quando da suposta realização de campanha eleitoral antecipada e qual ato de improbidade administrativa por ele praticado e/ou prejuízo ao erário por ele causado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddfb629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddfb629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0009098

### **I. RESUMO**

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2021.0009098, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia realizada por Silvio Cezar Coelho Peres, presidente à época do CME - Bernardo Sayão, junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010439264202112), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

*Busco Informações sobre como proceder em relação ao aumento de carga horária de professores lotado na Secretaria de Educação, observando que a mesma está, em funcionamento somente até as 13:00 horas, em regime de 6 (seis) horas, e as Professoras estão recebendo por um total de horas bem superior a carga de 40 horas semanais. e o Conselho Municipal de Educação não encontra justificativa para o aumento da carga horária das professoras.*

Proferido despacho solicitando colaboração do Centro de Apoio Operacional às Promotorias com atuação nas áreas da Infância, Juventude e Educação do Estado do Tocantins – CAOPIJE/MPTO, retornou pedido de diligências do referido Centro de Apoio, sendo requerido ao Município: 1.O encaminhamento da Lei municipal que normatiza a atividade docente no município de Bernardo Sayão; 2. A lei dos Servidores Públicos Municipais; 3. O ato normativo que ampliou a remuneração destes servidores; e 4. A Lei do Plano de Cargos e Salários dos professores (se houver).

O Município encaminhou os instrumentos normativos solicitados.

Após solicitada nova colaboração ao CAOPIJE, foi requerido em diligências: a- a folha de pagamento da Secretaria de educação de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro; b- Quadro de lotação de servidores na Secretaria de educação; c- nome dos professores lotados na Secretaria, que estariam recebendo "mais de 40 horas" semanais; d- que seja informado se algum desses professores possuem cargo ou função; e e- Decreto que estabeleceu o horário de funcionamento da Secretaria de Educação.

Novamente, a documentação foi fornecida pelo Município, momento em que o próprio denunciante referiu que no mês de novembro haviam duas professoras com mais de 40 (quarenta) horas, sendo que nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro não havia nenhum professor com carga horário superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Após a resposta acima, apresentada em 06/05/2021, o procedimento foi prorrogado.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente procedimento administrativo é acompanhar e verificar a regularidade no possível aumento na carga horária dos professores lotados da Secretaria de Educação de Bernardo Sayão-TO. Ao que se percebe do relato do denunciante, os Órgãos Públicos do Município de Bernardo Sayão estavam funcionando, à época dos fatos, das 07h às 13h, sendo que haviam professores do Município recebendo para além de 40 (quarenta) horas semanais.

Entretanto, pela documentação juntada, verifica-se que não restaram comprovadas quaisquer irregularidades.

Na documentação juntada observa-se, primeiramente, que foi expedido o Decreto n.º 009/2021 pelo Prefeito de Bernardo Sayão decretando que, a partir de 04 de janeiro de 2021, o horário de atendimento ao público dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do município de Bernardo Sayão, passaria a funcionar das 07h às 13h, ininterruptamente, sendo excetuadas as Escolas Municipais, Secretaria de Saúde e Secretaria de Transportes, que continuariam funcionando em seus horários normais.

Ademais, a Lei Complementar n.º 336/2012 do Município prevê em seu artigo 19 a jornada de trabalho de quarenta horas semanais observado o limite de no mínimo 06 (seis) horas ininterruptas e máxima de 08 (oito) horas diárias.

Logo, em relação ao fato do exercício de seis horas ininterruptas, não há qualquer óbice, já que a exceção do horário se deu nas escolas municipais e não na Secretaria de Educação.

Além disso, deu-se a entender, pela denúncia, que todos os professores do Município vinculados à Secretaria de Educação estavam recebendo valores superiores ao estabelecido para a sua jornada, situação esta que não se verificou no decorrer do procedimento. O próprio denunciante referiu que, no mês de novembro de 2021, apenas duas professoras estavam recebendo para carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais, o que se apresentou somente naquele mês, não havendo qualquer indicativo, no entanto, que a situação tenha se dado com qualquer irregularidade ou se tratou-se de circunstância excepcional.

Ainda, passados aproximadamente 03 (três) anos da denúncia efetuada, não sobreveio mais qualquer notícia de irregularidade.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não há prova de irregularidades.

### III. CONCLUSÃO

(a) seja cientificado o denunciante Silvio Cezar Coelho Peres acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003144

Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010660166202495), noticiando suposta aceitação dos universitários de Carolina-MA no transporte escolar cedido pelo Município de Filadélfia-TO para os universitários da municipalidade.

O Ministério Público como diligências iniciais oficiou o Município de Filadélfia-TO, solicitando informações e esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, evento 1. A resposta foi juntada no evento 10 dos presentes autos.

O Município de Filadélfia-TO prestou os seguintes esclarecimentos:

*“(...) informamos que a situação relatada foi integralmente comunicada à Coordenação de Transportes de alunos universitários que utilizam o transporte do Município de Filadélfia-TO, sendo tal coordenadora responsável pela gestão e operação deste serviço destinado aos alunos. Cientes dos Fatos expostos foram adotadas as providências cabíveis para garantir a transparência e a equidade na utilização do transporte escolar.*

*Assim, almejamos promover um tratamento isonômico e justo para todos os alunos, ressaltamos que, a partir do mês de agosto, quando se reinicia o período letivo nas faculdades de Araguaína, não haverá mais transporte de alunos do Município de Carolina-MA utilizando-se do serviço oferecido pelo Município de Filadélfia-TO (...).*

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Conforme, dispõe o Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações às normas legais, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, III, da Resolução n.º 005/2018/CNMP, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

1. Notifique-se o arquivamento Ouvidoria, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo estipulado de 10 (dez) dias, de acordo com art. 5º, §1º da Resolução nº

005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. A publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 3814/2024**

Procedimento: 2024.0002747

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que o controle externo da atividade policial também é missão que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público;

Considerando o disposto no Manual Nacional do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando o teor da Resolução Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público;

Considerando que a Resolução 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece que O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

Considerando que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação e que o procedimento será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais (Artigo 3º, da Resolução, 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins);

Considerando que o parágrafo único, do artigo 4º, da Referida Resolução estabelece que: “Se durante a investigação for constatada a necessidade de se investigar outros fatos delituosos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou expedir nova portaria, se afetos à sua área de atuação; ou determinar a extração de peças e remetê-las ao membro com atribuição para investigar”.

Considerando o teor dos documentos que aportaram nesta Promotoria de Justiça, no âmbito da Notícia de Fato nº 2023.0007990, com informações sobre possíveis crimes cometidos por Policial Civil lotado na 34ª Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia-TO;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre eventuais apurações realizadas em relação à conduta do policial citado nos documentos do evento 01, da Notícia de Fato nº 2024.0002747;

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apuração de todos os fatos noticiados na NF. nº 2024.0002747, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 6º, da Resolução 001/2013,CPJ;
- 2) Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;
- 3) Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3812/2024**

Procedimento: 2024.0003746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato se encontra com prazo vencido;

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 2024.0003746 em Procedimento Preparatório, com vistas a apurar suposto acúmulo de cargos da servidora Sra. Ana Maria Chaves do Santos, uma vez que presta assessoria tributária ao Município de Babaçulândia-TO e exerce o cargo de secretária de administração no Município de Nova Olinda-TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado, determinando inicialmente:

1. Registro e autuação no sistema eletrônico;
2. Designo a servidora da Promotoria de Justiça de Filadélfia para secretariar o feito;
3. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5. Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil;

6. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0005893

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Babaçulândia no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Babaçulândia/TO.

Vencido o prazo, e por haver necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos (evento 6), necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para análise mais qualificada, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0005894

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Babaçulândia no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Filadélfia/TO.

Vencido o prazo, ante a necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos, bem como a existência de diligências pendentes de resposta (eventos 7, 8 e 9), necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para análise mais qualificada, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2022.0003196

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar ocorrência de suposta perturbação do sossego que vem ocorrendo devido aos sons automotivos sem autorização nos bares do Município de Babaçulândia/TO.

Considerando o procedimento Investigativo Criminal, instaurado pela Portaria nº 01/2012, que tem como objeto a apuração de possíveis crimes contra a administração, lavagem de capitais, organização criminosa e fraudes em licitação;

Considerando que está prestes a expirar o prazo de prorrogação anterior e, diante da necessidade de continuar as investigações;

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, pelo prazo de 90 dias, este Procedimento de Investigação Criminal, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## **920253 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS**

Procedimento: 2022.0011063

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, via denúncia anônima manejada pela ouvidoria (Protocolo: 07010532564202251), com objetivo de acompanhar e fiscalizar, eventuais irregularidades na suposta alteração nos horários de funcionamento das unidades de saúde do Município de Filadélfia/TO.

Considerando as informações prestadas pelo Município de Filadélfia-TO, evento 10, acerca dos horários de funcionamento das unidades de saúde do Município.

Comunique-se a Ouvidoria acerca do documento encaminhado pelo Município de Filadélfia (evento 10) para que seja NOTIFICADO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), acerca das referidas informações para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tais diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Cumpra-se.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2023.0011639

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, via denúncia anônima manejada via ouvidoria (Protocolo: 07010623537202377), com o objetivo de verificar suposto nepotismo, nepotismo cruzado, entre outras irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Babaçulândia e a Câmara Municipal de Babaçulândia-TO.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhada dos documentos juntados nos autos, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, Prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

**920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Procedimento: 2018.0006026

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0006020 encaminhado a esta Promotoria de Justiça, com objetivo de apurar irregularidades e suposta prática de crimes ambientais praticados pelo Loteamento Parque Village, localizado no Município de Babaçulândia-TO.

O presente procedimento encontra-se com prazo expirado e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação

Diante disso, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, determino a Prorrogação do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Filadélfia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001140

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO,

DOUTOS CONSELHEIROS,

ÍNCLITO RELATOR,

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 2024.0001140, trazida ao Ministério Público de forma anônima.

Com efeito, o denunciante redigiu a seguinte representação no site da Ouvidoria do Ministério Público:

*“CONTRATAÇÃO ILEGAL/ FORMAÇÃO DE CARTEL / FRAUDE A LICITAÇÃO PROCED. LICITATÓRIO: 2273 / 2023MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2023 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM TRACAO4X4,*

*CABINE SIMPLES, CAPACIDADE MINIMA DE 1000KG, COM FORNECIMENTO DEMOTORISTA E COMBUSTIVEL, CONTENDO CARROCERIA COM ESPACO PARA ACOPLAREQUIPAMENTO DE COMBATE A INCENDIO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.”*

O reclamante anônimo anexou à representação uma denúncia sobre o procedimento licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Guaraí, denominado Pregão Presencial nº 020/2023, e respectiva execução do contratado administrativo firmado com a empresa vencedora do certame WM Transportes e Logística LTDA (Evento 1, anexo 1).

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Guaraí-TO, solicitando informações sobre a possível ilegalidade na contratação da empresa WM Transportes e Logística LTDA, que não exerceria a atividade econômica de locação de veículo com fornecimento de motorista, haja vista que no contrato social anexado à habilitação constava, entre outras atividades, apenas locação de veículo sem motorista.

Em atendimento à Diligência nº 06885/2024, o Município de Guaraí-TO encaminhou um ofício alegando, dentre outras coisas, que a empresa vencedora da licitação foi a única a concorrer (evento 19).

Em seguida, expediu-se novo ofício ao Município de Guaraí, solicitando o encaminhamento da cópia integral do contrato social da empresa vencedora da licitação e de suas eventuais alterações, a fim de averiguar se o objeto da licitação Pregão Presencial nº 20/2023 estava entre as suas atividades econômicas, já que no contrato social anexado à denúncia recebida nesta Promotoria de Justiça não consta locação de veículo com motorista e combustível. A resposta foi apresentada no evento 24, mas sem juntar as possíveis alterações do

contrato social da empresa.

No evento 26, foi expedido um ofício à empresa VM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., representada por Maria Eduarda Gonçalves Vieira, solicitando cópia do contrato social e de suas eventuais alterações, bem como informar se a empresa vinha fornecendo motorista à Prefeitura de Guaraí-TO, para cumprir o contrato relacionado ao Pregão Presencial nº 020/2023.

Como resposta, foram enviados cópia do Contrato Social da empresa, cópia da primeira alteração do Contrato Social; cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral com a primeira alteração do contrato citado; cópia de declaração da Secretaria Municipal de Administração; Planejamento e Finanças, no sentido de que o motorista Leandro Carlos Sena de Oliveira não tem nenhum tipo de vínculo empregatício com o Município de Guaraí; cópia do contrato de trabalho por tempo determinado entre a empresa contratada e o motorista Leandro Carlos Sena de Oliveira, para cumprir o Contrato nº 045/2023, relacionado ao Pregão Presencial nº 020/2023; cópia da CNH do Sr. Leandro Carlos Sena de Oliveira, de categoria AD; cópia de fotos do veículo com a equipe de brigadistas de incêndio prestando serviço público o município.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento investigatório preliminar foi instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa, decorrente de possível irregularidade na licitação Pregão Presencial nº 020/2023, promovida pelo Município de Guaraí, tendo como objeto a locação de veículo específico com motorista.

Instado o poder público local, sobreveio a alegação de que, embora o objeto licitado não estivesse descrito no Cartão do CNPJ, ele estava no Contrato Social da pessoa jurídica Sociedade Empresaria Limitada Unipessoal - WM Transportes e Logística LTDA., o que não ensejaria a sua desclassificação automática no certame. Para robustecer a tese, foi citado o Acórdão 1.203/2011 do Plenário do TCE.

O município alegou, ainda, que se tratava de uma contratação emergencial para atendimento da brigada de incêndio do município, tendo em vista a época de queimadas na região e que a empresa vencedora foi a única a participar do processo licitatório em questão, cujo edital exigia características específicas do veículo automotor objeto da contratação.

Na Diligência nº 13946 do evento 23, foi solicitada por esta Promotoria de Justiça uma cópia do contrato social da empresa contratada VM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e de eventuais alterações, a fim de comprovar que o objeto da licitação Pregão Presencial nº 20/2023 estava entre as suas atividades econômicas, especialmente a atividade de "locação de veículo com motorista".

No evento 23, sobreveio a resposta da diligência contendo um extrato do primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 045/2023, referente ao Pregão Presencial nº 020/2023, no qual contava em sua descrição de objeto, dentre outras coisas, o fornecimento de motorista, combustível e serviços de manutenção.

Por fim, um ofício recebido da empresa VM Transportes e Logística confirmou que a execução do contrato incluía o fornecimento de motorista e combustível. Além disso, foram anexados cópia de alteração do contrato social da empresa, contendo a atividade econômica descrita no edital da licitação e comprovação do vínculo empregatício de motorista habilitado com a empresa.

Desse modo, analisando a documentação fornecida pelo Município de Guaraí-TO e pela empresa contratada VM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., não vislumbro irregularidades na licitação ou no contrato administrativo questionados pelo denunciante anônimo.

Ante o exposto, não havendo necessidade do prosseguimento do presente Procedimento Preparatório, nem elementos que justifiquem a deflagração de inquérito civil para aprofundamento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 18, inciso I, c.c. o artigo 22, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público acerca do presente arquivamento, esclarecendo que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, a ser designada para apreciação e eventual homologação desta decisão, qualquer interessado poderá apresentar razões escritas ou documentos que serão juntados ao procedimento preparatório de inquérito civil, conforme estabelece o artigo 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Prefeita Municipal de Guaraí/TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Após a publicação na imprensa oficial e a cientificação do município, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, no prazo de 3 (três) dias.

Cumpra-se.

Guaraí, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3804/2024**

Procedimento: 2024.0006801

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0006801, que contém denúncia da Sra. Rosa Mara da Silva Ribeiro, residente nesta cidade, relatando que seu filho, N. da S. S. (07 anos de idade), portador de TDH, hiperatividade e imaturidade, necessita de acompanhamento com psicólogo, cujas sessões estão sendo negadas pelo Município de Gurupi. Junta laudo médico;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público Municipal acompanhamento com psicólogo para a criança, N. da S. S. (07 anos de idade), conforme prescrição médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização de *acompanhamento com psicólogo para a criança, N. da S. S. (07 anos de idade)*, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3709/2024**

Procedimento: 2024.0002089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. III e V da Declaração Universal dos Direitos Humanos);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação; assim como deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder de iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos (Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos dos Povos

Indígenas e Tribais, a garantir o respeito pela sua integridade (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem, bem como assegurar que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória. (art. 5º c/c § 2º do art. 6º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que a elaboração, a implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ser realizados junto aos Municípios, Estados e União, sem qualquer distinção, cabendo ao Ministério Público zelar pelo respeito à territorialidade, à autonomia dos grupos e às suas especificidades socioculturais (art. 7º da Resolução n. 230/2021/CNMP);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a segurança e dignidade da pessoa humana, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem assoberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

CONSIDERANDO que no dia 27 de fevereiro de 2024, compareceu voluntariamente para atendimento nesta Promotoria de Justiça, a Srª. CLEONICE IPRÊP KRAHÔ, indígena krahô, residente na Aldeia Santa Cruz, s/n, Zona Rural do Município de Itacajá/TO, narrando, em síntese, caso de retenção indevida de cartão assistencial por comerciante do Município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que foram empreendidas diligências ministeriais para localizar o paradeiro do cartão assistencial da indígena krahô, entretanto, restaram infrutíferas, conforme atendimento certificado nos eventos 5 e 6;

CONSIDERANDO a necessidade de localização da autora da representação para complementar as informações inicialmente prestadas;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo de validade da notícia de fato sem o alcance inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de apurar situação de retenção indevida de cartão da indígena Cleonice Krahô, no município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, III, da Resolução n.005/2018/CSMP.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

1. A remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, bem como a sua

publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;

3. Notifique-se a autora da representação, via edital, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Promotoria de Justiça a fim de complementar as informações inicialmente prestadas, sob pena de arquivamento do feito;

4. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001818

O Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 20224.0001818, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para apurar a denúncia de crime doloso contra a vida ocorrido em Recursolândia/TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. § 1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Itacajá/TO,  
data e hora do sistema.

**LUCAS ABREU MACIEL**

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001820

O Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 20224.0001820, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para apurar ausência de fornecimento de merenda escolar em escola pública de Centenário/TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. § 1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

**LUCAS ABREU MACIEL**

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUCAS ABREU MACIEL**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2023.0010622

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010622, Protocolo nº 07010615906202358. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

**Promoção de Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010622, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010615906202358.

Segundo a representação: "(...) Senhora Promotora de Justiça, venho denunciar mais uma irregularidade do Prefeito de Miranorte Carlinho da Nacional sobre a nomeação da então Secretária Municipal de Saúde de Miranorte ELYNEISSER PEREIRA ARAUJO, publicado no Diário Oficial de Miranorte nº.1259 de 09 de outubro de 2023, sob Decreto nº.260/2023, fica vedado a contratação de pessoas com grau de parentesco no âmbito da mesma administração pública, indícios forte de "nepotismo e nepotismo cruzado", pois a mesma tem vários parentes que prestam serviços no município, que são: Ítalo Araújo – Assessor de comunicação do Município, o mesmo era contratado na folha de pagamento, mas para burlar essa situação foi contratado através de prestador de serviços como pessoa jurídica. Elyvanete Pereira de Araújo e seu esposo Marlon – Contratados como prestadora de serviços através de pessoas jurídicas. Elaine Pereira Araújo – Contratada como Coordenadora na Secretaria de Ação Social. Juarez Teles – Vigia- irmão do esposa da Secretária de Saúde.(...)".

Como diligência inicial determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

- a) Encaminhe cópia do ato de nomeação de ELYNEISSER PEREIRA ARAUJO como Secretária Municipal de Saúde de Miranorte;
- b) Encaminhar cópia de todos os contratos existentes com o servidor Ítalo Araújo e Elyvanete Pereira de Araújo
- c) Esclarecer qual era o cargo desempenhado pelo servidor Ítalo Araújo e Elyvanete Pereira de Araújo de janeiro a outubro de 2023;
- d) Esclarecer qual o grau de parentesco de Ítalo Araújo e Elyvanete Pereira de Araújo com ELYNEISSER PEREIRA ARAUJO;
- e) Encaminhar cópia de todos os contratos existentes com Marlon, esposo de Elyvanete Pereira de Araújo;
- f) Encaminhar ato de nomeação e exoneração de Elaine Pereira Araújo;
- g) Esclarecer qual o grau de parentesco de Elaine Pereira Araújo com ELYNEISSER PEREIRA ARAUJO;
- h) Qual o cargo que exerce Juarez Teles, à que título, se efetivo ou contratado. Encaminhar cópia do ato administrativo de nomeação ou contrato formalizado.
- i) Esclarecer qual o grau de parentesco de Juarez Teles com ELYNEISSER PEREIRA ARAUJO;
- j) outras informações pertinentes.

No evento 10, sobreveio resposta do Prefeito do Municipal de Miranorte/TO, encaminhando a documentação solicitada a saber:

- a) Cópia do Diário Oficial do Município de Miranorte nº 1259 em 09 de outubro de 2023, nomeando ELYNEISSER PEREIRA ARAUJO como Secretária Municipal de Saúde, por meio do Decreto 260/2023;
- b) Cópias dos contratos efetuados com Ítalo Araújo e Elyvanete Pereira de Araújo, primeiro contrato nº 018/2023, Dispensa nº

005/2023, Decreto nº 129/2023 e processo nº 503/2023, com data de início em 03/03/2023, com objeto de prestação de serviços de programação visual, edição de textos e imagens, locução de mensagens fonadas e ao vivo e edição de vídeos publicitários, junto ao gabinete do prefeito de Miranorte/TO. No mesmo sentido, sendo realizado com a segunda dois contratos, sendo o primeiro contrato nº 038/2023, Dispensa nº 005/2023, Portaria nº 102/2023 e Processo nº 1416/2023, com data de início em 10/05/2023, para prestação de serviços de locação de uma tenda, tamanho 10MT X 10MT incluso manutenção da mesma para atender as necessidades da escola de tempo integral Getúlio Mundim de Oliveira ao fundo municipal de educação - FME. E o segundo contrato nº 048/2023, Dispensa nº 019/2023, Decreto nº 223/2023 e Processo nº 2075/2023, com data de início em 20/07/2023, para prestação de serviços de locação de tendas, sons, palcos e decoração de eventos diversos para atender as demandas do município nas festividades culturais, folclóricas, religiosas e demais solicitações da população, junto ao município de Miranorte/TO;

Em continuidade, o Prefeito do Município de Miranorte afirma, que Italo e Elyvanete não ocuparam cargo algum de janeiro a outubro de 2023.

Esclarece o Prefeito em sua resposta que Italo Araújo é sobrinho de Elyneisser e Elyvanete Pereira e Elaine Pereira de Araújo são suas irmãs. Que Juarez é cunhado de Elyneisser Pereira, irmão do seu esposo.

Informa ainda, que foram celebrados dois Contratos de Dispensa de Licitação para prestação de serviços de locação de tendas, sons, palcos e atender demandas festivas culturais no município, com Elyvanete.

Que Elaine Pereira Araújo foi contratada em 04 de maio de 2022, conforme Diário Oficial do município nº 920, Decreto nº 204/2022 e exonerada em 20 de dezembro de 2022, (Diário Oficial do município nº 1066/2022).

Que foram exonerados todos os servidores nomeados em cargos comissionados e todos os secretários municipais, a partir de 31 de dezembro de 2022.

Que Juarez Teles ocupa o cargo efetivo de vigia.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Analisando a resposta e cópias dos documentos encaminhados pelo Prefeito do Município de Miranorte, dentre os quais se destacam os contratos de prestação de serviços e cópias dos Diários Oficiais do município nº 920, Decreto nº 204/2022 de 04 de maio de 2022 e 1066/2022, Decreto nº 409/2022 de 20 de dezembro de 2022, extrai-se que, todos os atos e diligências, exigidos pelo Ministério Público, para comprovação da contratação e nomeações dos servidores foram cumpridos. Não havendo, a priori, nenhuma irregularidade.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que Elyneisser Pereira é servidora efetiva do Município, sendo que sua nomeação para Secretária Municipal de Saúde em nada afronta a Lei, ao contrário, está em consonância com o disposto na Constituição Federal em seu Art. 37, V, que assim determina: *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"*.

Extrai-se do texto acima que a princípio os cargos de confiança deveriam ser exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão devem ser ocupados (nos percentuais mínimos previstos em lei) por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Portanto, legal e regular a nomeação da Servidora Elyneisser Pereira para o cargo de Secretária Municipal de Saúde.

Quanto aos demais servidores, do Município que têm relação de parentesco com Elyneisser, a este respeito, vejamos:

*"(...) Pessoal. Nepotismo. Nepotismo cruzado. Relação de parentesco com autoridade de outro Poder. Ajuste mediante designações recíprocas. As nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade de um Poder por autoridade de outro Poder, só configura nepotismo e, por conseguinte, afronta à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, se houver ajuste mediante designações recíprocas. (CONSULTAS. Relator: SÉRGIO RICARDO. Resolução De Consulta 13/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/06/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/07/2013. Processo 96520/2013).*

*In casu*, os servidores supracitados, apesar de terem parentesco com a Secretária, atuam em funções e órgãos que não exercem influencia sobre o outro. Desse modo, não havendo comprovada relação de hierarquia ou influencia do servidor que exerce cargo de chefia, em comissão ou de confiança com os servidores contratado, não resta configurado o nepotismo.

Além do que, como devidamente explanado na resposta do Prefeito, as pessoas de Italo Araújo e Elyvanete Pereira não ocuparam nenhum cargo na Prefeitura. Apenas prestam serviço como pessoa jurídica, conforme contratos anexados aos autos.

Já Elaine Pereira Araújo foi contratada e exonerada no ano de 2022, ou seja antes da nomeação de Elyneisser ao cargo de Secretária.

E por fim, Juarez Teles, cunhado de Elyneisser é servidor público municipal concursado no cargo de vigia.

Desse modo, extrai-se que não há nenhuma irregularidade passível de apuração e punição.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há indícios de lesão aos interesses do erário municipal e nem incidência nepotismo. Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010622, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005564

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria de nº07010678461202414, nos seguintes termos;

"Ocorre que houve o processo seletivo do EDITAL Nº 070/2021, no qual as matrículas dos aprovados em primeira chamada foi realizada nos dias 02 a 04 de junho de 2021, iniciando as aulas em agosto de 2021. Ao passo que, foi realizado EDITAL Nº 058/2021, no qual as matrículas dos aprovados em primeira chamada foi realizada nos dias 27 e 28 de julho de 2021.

1. Nota-se que, diante disso, a numeração dos editais já demonstram que o edital 070/2021 foi realizado de forma imprevista, uma vez que o edital 058/2021 já estava pronto.
2. As duas turmas iniciaram as aulas exatamente na mesma data em agosto de 2021.
3. A partir do segundo semestre de 2023 a Unirg uniu as duas turmas, passando a ter aulas juntas, prejudicando o aprendizado e economizando verbas com corpo docente.

Porém a "Turma 1" pede a aprovação, certa, devido ao número de apoiadores, de um documento com um cronograma de adiantamento de disciplinas justificando que o edital deles era do primeiro semestre, para que eles se formem em cinco anos e meio.

1. Nota-se que no cronograma de adiantamento não há sequer o cumprimento da LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
2. Esse adiantamento prejudica a formação médica adequada.
3. O próprio PPC do curso de medicina da Unirg Paraíso deixa claro que a duração mínima do curso é de seis anos.
4. A LDB determina a carga horária mínima e os prazos para a conclusão dos cursos. Qualquer adiantamento na formatura que não cumpra esses requisitos legais pode ser considerado irregular e sujeito a sanções.

Adicionalmente, não existe diferenciação entre as duas turmas na universidade. Ambas iniciaram na mesma data e estão tendo aulas em conjunto há um ano. Inclusive no sistema da UNIRG as turmas estão misturadas. Isso prejudica todas as escolas médicas do país que tiveram seus estudantes iniciando em agosto de 2021, visto que os aprovados no EDITAL Nº 070/2021 entrariam, despreparados, no mercado de trabalho no mínimo seis meses antes e adentrariam as residências um ano antes dos demais estudantes que iniciaram exatamente

no mesmo período, visto as datas das provas de residência ocorrem no final do ano e não no meio.

Portanto pede-se que o Ministério Público intervenha imediatamente."

Em resposta, a UNIRG informou: "2. É fato que a Universidade recebeu a demanda/reivindicação apresentada pelos acadêmicos do Curso de Medicina - Paraíso, matriculados na Turma I, requerendo a readequação de semestre em virtude de atraso no início do semestre letivo da Turma I (Edital 35/2021).

3. A Reitoria, em resposta, encaminhou a solicitação ao Conselho do Curso de Medicina do Campus Paraíso, a fim de que fosse analisada a viabilidade pedagógica e administrativa da demanda, ressaltando-se que a decisão final dependeria da manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação.

4. A demanda encontra-se também sob análise do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins, órgão responsável pela fiscalização da Universidade de Gurupi, conforme dispõe a Resolução CEE nº 143, de 25 de outubro de 2022, aguardando-se manifestação técnica e jurídica desse órgão regulador.

5. Cabe destacar que o departamento jurídico do referido Conselho já sinalizou, em reunião com a equipe gestora da Reitoria, pela inviabilidade do atendimento à demanda, considerando que não há possibilidade de abreviar o tempo mínimo de integralização curricular, conforme estabelecido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do Curso de Medicina (Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014)".

Em síntese é o relato do necessário.

A presente notícia de fato deve ser arquivada, pois falta fundamentação para propor ação civil pública.

Como demonstrado pela UNIRG, não cabe a sua direção reduzir o tempo do curso de medicina, de 6 anos, para 5 anos e 6 meses.

Tal pedido, é de competência do Conselho Estadual de Educação do Estado do Tocantins, órgão responsável em analisar o pedido de redução do tempo do curso de medicina em Paraíso do Tocantins.

Ademais, referido órgão já sinalizou pela impossibilidade de redução do tempo de formação dos futuros médicos, sendo necessário cursar 6 anos.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do



Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007295

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 28/06/2024, mediante termo de declaração no âmbito desta Promotoria de Justiça, na qual relata, em síntese, que “a Sra. F. I. P. O. de 64 anos disse que morava em Palmas, mas que o companheiro a abandonou, por volta de um mês está morando na rua com seu filho de 23 anos, E. O. F., que fica na rodoviária durante o dia e a noite na praça do Pedrinho do Chambaril, no centro perto da rodoviária de Paraíso do Tocantins. Que busca casa pra morar com seu filho. Que sofreu dois derrames, muita dor na coluna, teve trombose, é hipertensa e cadeirante desde de 2016. Que já foi na Assistência Social, que está fome e muita dificuldade financeira, não tem lugar pra morar e nem se alimentar. Que a resposta da Assistência Social que tem não verba. Que necessita de ajuda do poder do publico”.

Objetivando a apuração do noticiado, foi solicitado para secretária municipal de assistência social, para ver a possibilidade do aluguel social, e uma casa abrigo para idosa, ou outra providência. (evento 4)

Posteriormente, a Secretária Municipal de Assistência Social encaminhou relatório, elencando que forneceram os devidos cuidados e assistência a idosa, e que a mesma foi encaminhada para a ILPIS de Porto Nacional (Aconchego do Lar). (evento 6)

É o que basta relatar.

### **MANIFESTAÇÃO**

A denúncia relata, em síntese, a suposta situação de vulnerabilidade de idosa cadeirante, em situação de rua.

A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação informou por meio de relatório, que foi realizado um acompanhamento social com a Senhora F. I. P. O., e atendimento psiquiátrico e psicológico para ela e para o filho que é usuário de drogas e alcoólatra, que também se encontra em situação de rua junto a idosa.

A Idosa foi abandonada pelo companheiro, e os seus demais filhos, não a querem em seus lares, pois o filho E. O. F., é agressivo, e quebra tudo dentro de casa, em razão da dependência. Relataram ainda que no dia do atendimento o filho a abandonou a idosa em frente ao CAPS para fazer uso de álcool e drogas.

Diante dessa situação de abandono, foi realizada intervenção junto a instituição. Nesta intervenção foi realizado o contato com a ILPIS de Porto Nacional (Aconchego do Lar) onde recebeu para nova morada da idosa. A idosa foi conduzida por livre espontânea vontade a cidade de Porto Nacional, em ambulância cedida pela Secretaria Municipal de Saúde e acompanhada pelo Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ....) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico,

cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001108

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do relatório encaminhado pela Secretaria de Assistência Social e Habitação de Paraíso do Tocantins.

O relatório traz aos autos informação de que o idoso J.F.D.S. estava padecendo de algumas necessidades básicas e necessitava de acompanhamento da Assistência Social. (ev. 2)

Em nova visita domiciliar realizada pelo CRAS no dia 25 de março de 2024, o idoso afirmou que o seu desejo é ser encaminhado para uma casa de repouso para pessoas idosas. (ev. 14)

Considerando os fatos noticiados, a Secretaria de Assistência Social providenciou todas as medidas necessárias para a mudança do idoso para uma casa de repouso que ofereça conforto e cuidados de saúde adequados.

Destarte, no dia 05 de Julho de 2024, o Sr. J.F.D.S., foi levado para o Lar de Idosos Aconchego, localizado no município de Porto Nacional, sendo acompanhado pela equipe técnica da Assistência Social e de sua filha, ficando totalmente acomodado, conforme exposto no relatório apensado ao evento 25.

Portanto, o idoso encontra-se sob a responsabilidade de um lar de confiança, sua proteção estará sendo respeitada, bem como seus direitos fundamentais.

Diante o exposto, verifica-se que os pontos expostos nos autos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que foi possível dar uma solução ao presente caso que viesse a afastar qualquer prejuízo aos direitos fundamentais do idoso.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público informado desse arquivamento, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3803/2024**

Procedimento: 2024.0002726

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO a notícia de que adolescente, com identificação nos autos, está em evasão escolar e comportamento conflituoso;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a situação do adolescente, identificado nos autos, bem como os atendimentos prestados em seu interesse.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se na forma determinado no evento 2.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3802/2024**

Procedimento: 2024.0002723

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO a notícia de que adolescente, com identificação nos autos, sofreu grave ameaça com arma de fogo;

CONSIDERANDO a não apresentação de resposta à solicitação ministerial;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a situação do adolescente, identificado nos autos, bem como os atendimentos prestados em seu interesse.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e



Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Reitere-se o Ofício nº 086/2024/4PJPN/NF2024.0002723, acostado ao evento 4.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002513

Trata-se de Notícia de Fato anônima relatando, em apertada síntese, que, no horário de saída, os alunos da Escola Fani Macedo ficam desacompanhados, havendo a presença apenas de um vigia. Também constam reclamações acerca do lanche.

O *Parquet* expediu solicitação à Secretaria Municipal de Educação, tendo sido prestadas informações (ev. 8).

*É o breve relatório.*

Da Notícia de Fato extrai-se informações acerca de alegada irregularidade no horário de saída e alimentação escolar da Escola Fani Macedo.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação informou, em suma (ev. 8):

- a) não foram identificadas falhas no atendimento integral do cardápio, consoante Caderno de Alimentação Escolar;
- b) houve intenso acompanhamento na unidade escolar para redução de falhas no atendimento;
- c) há sempre uma pessoa responsável pelo portão e escala da equipe diretiva para acompanhar a saída dos estudantes;
- d) quando os pais não buscam ou esquecem os filhos, é acionado o Conselho Tutelar ou responsáveis, estando o aluno sempre acompanhado por um servidor.

O expediente é acompanhado de evidências fotográficas e documentais que corroboram as informações.

Conforme pontuado, o órgão demandado logrou êxito em esclarecer o efetivo funcionamento dos horários de saída e alimentação da referida unidade de ensino. De tal modo, não se verificam ilegalidades que ensejem a adoção de outras providências ministeriais neste feito, visto as medidas pela unidade de ensino não violam o direito educacional.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a apresentação de novas informações para nova averiguação da situação da escola.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que,

caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3793/2024**

Procedimento: 2024.0002443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição na Promotoria da Infância e Juventude de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal ressalta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a competência, em regime de colaboração, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar o sistema de ensino, sendo do Município a atribuição para atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, devendo os Estados e os Municípios definirem formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 2º e § 4º da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte público escolar estadual, no âmbito do Município de Santa Rita do Tocantins é realizado sob responsabilidade do Executivo Estadual, seja diretamente ou através da terceirização do serviço;

CONSIDERANDO as informações de irregularidades do transporte escolar estadual no Município de Santa Rita do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação de irregularidade na prestação do serviço de transporte escolar estadual aos usuários do Município de Santa Rita do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Isto posto, determina-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1) Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Requisite-se à Superintendência Regional de Educação de Porto Nacional para que informe com relação ao

segundo semestre de 2024:

1. Houve alteração no responsável pela prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de Santa Rita do Tocantins;
2. A relação de veículos destinados ao transporte escolar, bem como se estes se encontram adequados ao serviço e em bom estado de conservação, consoante disposto nos Arts. 136 a 139 da Lei n. 9.503/97 (CTB), observada além da manutenção periódica, a idade operacional máxima de 15 (quinze) anos;
3. Os motoristas satisfazem os requisitos elencados no Art. 138 do CTB, isto é, tenham mais de 21 anos, habilitados na categoria D, não cometeram infração gravíssima nos últimos 12 meses e seja aprovado em curso especializado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002492

Trata-se de Notícia de Fato de origem anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010655407202484, relatando, em síntese que *“a escola Maria de Melo tem servidores sem função enquanto professores estão exaustos em sala (...) Contrataram professora para substituição de professores de licença e na realidade está fazendo trabalho de coordenação. (...) Além disso, colocaram os alunos para estudarem em um anexo longe da escola com condições mínimas, um exemplo é sala com espelho grande quebrado que pode cair e machucar as crianças, sem local para lanche”*.

Aos 15 de abril de 2024, o noticiante foi notificado a complementar as informações apresentadas (ev. 4).

Transcorreu o prazo sem apresentação de complementação.

*É o relatório do essencial.*

Em análise do apresentado, verifica-se cuidar-se de comunicação a respeito de alegadas irregularidades relativas a professores e ao anexo da Escola Maria de Melo.

No entanto, mencionadas alegações, além de genéricas, não são acompanhadas de elementos de prova que demonstrem e especifiquem os atos ilegais em prejuízo ao direito educacional.

Ressalte-se que não houve complementação dos fatos, mesmo após a notificação do noticiante (ev. 4).

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Ante o exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao noticiante anônimo, via publicação do Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3691/2024**

Procedimento: 2024.0002411

Assunto: Ponte Ribeirão Passa Três. Monte do Carmo. Intransitável.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar estado de estradas vicinais e de pontes no município de Monte do Carmo, fato iniciado após notícia de que ponte no Ribeirão Passa Três estaria em situação precária.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta da Secretaria de Saúde do Monte do Carmo e retornem-me os autos conclusos.
4. Designo a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005522

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima de suposto conflito entre o Município de Nazaré e de Tocantinópolis para construção da ponte de acesso ao Povoado Sutinga, no Setor Cruz, em Nazaré/TO.

Em resposta, o Município de Tocantinópolis e de Nazaré, bem assim o vereador Lourivado Torres de Araújo e Lourivan Andrade Araújo negaram conhecimento acerca dos fatos (eventos 8, 9 e 14).

É o relatório.

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Na espécie, a denúncia anônima não indica testemunhas capazes de subsidiar a investigação. À míngua de dados concretos, resai inviabilizado o aprofundamento de diligências investigativas.

Nesta quadra, ao menos por ora, não subsiste razão para outra providência por parte deste órgão de execução.

Uma vez publicado o presente arquivamento no Diário Oficial, ficará de pronto o noticiante cientificado, inclusive para que possa apresentar recurso com novos elementos de prova ou de informação.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação desta decisão, em Diário Oficial, servirá de cientificação do noticiante e eventuais interessados, a fim de que possam interpor recurso, caso queiram

Em não havendo recurso, archive-se.

Tocantinópolis, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002153

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na Escola Municipal Pré-Escolar Santa Terezinha, me Tocantinópolis/TO, consistentes em: i) faltas injustificadas de servidora; ii) substituição indevida de professores licenciados por profissionais de apoio; e iii) deficiências no fornecimento da merenda escolar.

Segundo a notícia de fato, a Escola Municipal Pré-Escolar de Santa Terezinha estaria sem apoio pedagógico, pois a profissional Marly Pereira Monteiro Fonseca faltaria ao trabalho todas as terças e quintas-feiras sem justificativa ou atestado médico, com substituição indevida por pessoal de apoio, observando-se ainda prestação irregular do serviço de disponibilização de merenda escolar aos estudantes.

Arquivamento subscrito pelo Dr. Célem Guimarães Guerra Júnior não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por falta de exaurimento das investigações.

Autos redistribuídos ao membro signatário.

É o relatório.

Com a retomada dos atos instrutórios, o Oficial de Diligências reuniu informações e documentos, nos eventos 33 e 35, indicativos da boa prestação de serviços em relação à merenda escolar. Por conseguinte, não havia necessidade de adoção de providências extraordinárias a respeito da denúncia de deficiências no fornecimento da merenda escolar.

Sobre as irregularidades remanescentes, houve expedição de recomendação à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Tocantinópolis e à Secretaria de Administração do Município de Tocantinópolis (com cópia para a servidora Marly Pereira Monteiro Fonseca), com vistas: a) à instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar em face da servidora Marly Pereira Monteiro Fonseca, por ocasião das suas faltas; b) à realização dos descontos financeiros relacionados às faltas da servidora Marly Pereira Monteiro Fonseca, em dias de comparecimento a sessões de fisioterapia no horário de expediente, bem como do cálculo do montante de possíveis débitos, a serem objeto de ressarcimento do erário municipal; c) à apresentação de escala prévia de substituição de professores durante os períodos de afastamento (licenças, atestados etc), a fim de que as aulas não sejam interrompidas (evento 46).

Sobreveio o atendimento satisfatório dos termos da recomendação, com adequação da conduta (evento 50).

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: "É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento". Na espécie, comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, não subsistem elementos mínimos para prosseguimento das investigações ou para a propositura da ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fddf629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3813/2024**

Procedimento: 2023.0007527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o dano ambiental decorrente do derramamento de óleo no Rio Santo Estevão, na BR-226, a cerca de 1km da cidade Wanderlândia-TO (sentido Darcinópolis-TO), ocasionado pelo tombamento de um caminhão de propriedade empresa Beatriz Teixeira Lacerda Campos, Nome Fantasia: Posto Ipanema III, CNPJ: 02991502/0002-38;

CONSIDERANDO que o acidente com caminhão de transporte de combustíveis provocou danos ambientais consistentes na poluição em área de preservação permanente e curso hídrico, advindos do despejo acidental de 2.200 litros de óleo diesel, acarretando, inclusive, a morte de peixes, conforme consta no Laudo Técnico Ambiental SIGAM 2023/40319/143154, elaborado pelo Naturatins;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81)

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que aproximação do termo máximo para finalização do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

**RESOLVE:**

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 12, Resolução CSMP nº 005/2018, para apurar danos ambientais consistentes na poluição em área de preservação permanente e curso hídrico, advindos do despejo acidental de 2.200 litros de óleo diesel no Rio Santo Estevão, na BR-226, a cerca de 1km da cidade Wanderlândia-TO (sentido Darcinópolis-TO).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função

com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema integrar-e, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento das medidas apresentadas no Laudo Técnico Ambiental N.º. 2023/40319/143154;
- 3) Oficie-se a investigada Beatriz Teixeira Lacerda Campos, CNPJ n.º. 02991502/0002-38, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o cumprimento das medidas apresentadas no Laudo Técnico Ambiental N.º. 2023/40319/143154; e
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/07/2024 às 15:16:16

SIGN: 805ec04c20d67ed72194d8e977fdffb629de48af

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/805ec04c20d67ed72194d8e977fdffb629de48af>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS